



032

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº ~~030~~ - DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

=====

Encaminha Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código Tributário do Município de Dracena.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que: "Institui o novo Código Tributário do Município de Dracena".

Este Projeto de Lei Complementar institui o novo Código Tributário Municipal de Dracena, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal por este Código.

Em face do exposto, submetemos este projeto de lei à apreciação e aprovação desta Egrégia Câmara Municipal, com caráter de urgência, conforme os termos dispostos na Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
DANILO LEDO DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3D2D-AFF7-99A1-4390

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 04/12/2024 14:38:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/3D2D-AFF7-99A1-4390>



032

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 030
DEZEMBRO DE 2024.**

- DE 04 DE

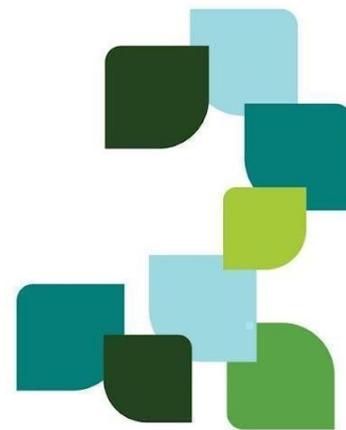
Institui o novo Código Tributário do Município de Dracena.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN –, atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte –, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário Municipal de Dracena, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

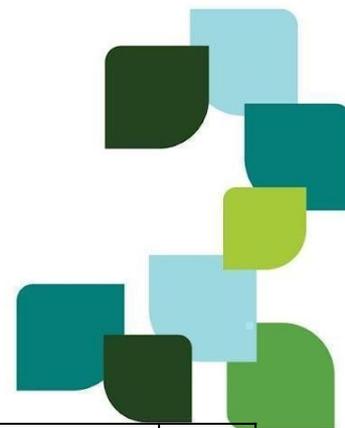




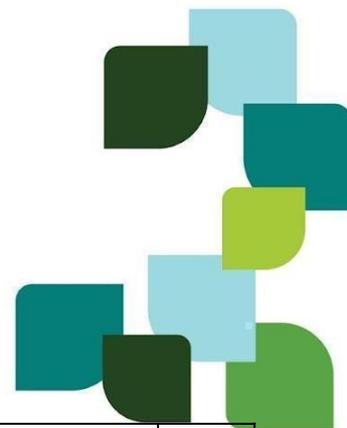
ÍNDICE GERAL

NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DRACENA

TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(art. 1º)	
	LIVRO PRIMEIRO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	(arts. 2º a 302)	
TÍTULO I	DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS	(arts. 2º a 4º)	
TÍTULO II	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	(arts. 5º e 6º)	
TÍTULO III	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 7º a 16)	
TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	(art. 17)	
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	(arts. 18 a 21)	
TÍTULO VI	DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE	(arts. 22 a 24)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS		
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE		
TÍTULO VII	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	(arts. 25 a 50)	



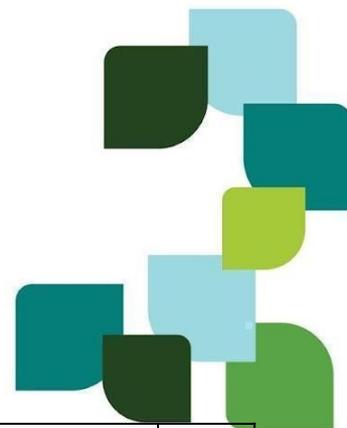
TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
CAPÍTULO I	DAS MODALIDADES		
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR		
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO		
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO		
Seção I	Das Disposições Gerais		
Seção II	Da Solidariedade		
Seção III	Do Domicílio Tributário		
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA		
Seção I	Da Responsabilidade dos Sucessores		
Seção II	Da Responsabilidade de Terceiros		
Seção III	Da Responsabilidade por Infrações		
TÍTULO VIII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	(arts. 51 a 116)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Seção I	Do Lançamento		
Seção II	Da Fiscalização		
Seção III	Da Cobrança e Recolhimento		
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Seção I	Das Modalidades de Suspensão		
Seção II	Da Moratória		
Seção III	Da Cessação do Efeito Suspensivo		
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Seção I	Das Modalidades de Extinção		
Seção II	Do Pagamento		
Seção III	Da Compensação		



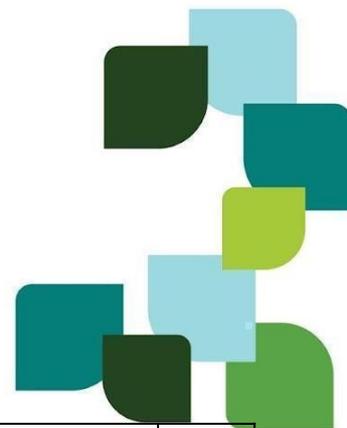
TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
Seção IV	Da Transação		
Seção V	Da Remissão		
Seção VI	Da Prescrição		
Seção VII	Da Decadência		
Seção VIII	Da Conversão do Depósito em Renda		
Seção IX	Da Homologação do Lançamento		
Seção X	Da Consignação em Pagamento		
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Seção I	Das Modalidades de Exclusão		
Seção II	Da Isenção		
Seção III	Da Anistia		
CAPÍTULO VI	GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Seção I	Disposições Gerais		
Seção II	Preferências		
TÍTULO IX	DA DÍVIDA ATIVA	(arts. 117 a 121)	
TÍTULO X	DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	(arts. 122 a 128)	
TÍTULO XI	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	(arts. 129 a 135)	
TÍTULO XII	DOS PRAZOS	(arts. 136 e 137)	
TÍTULO XIII	DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS	(arts. 138 a 140)	
TÍTULO XIV	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	(arts. 141 a 243)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
CAPÍTULO II	DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO		



TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
	SUJEITO PASSIVO		
CAPÍTULO III	DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL		
CAPÍTULO IV	DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO		
CAPÍTULO V	DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO		
Seção I	Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo		
Seção II	Do Início do Procedimento Fiscal		
Seção III	Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração		
Seção IV	Da Comunicação dos Atos do Processo		
CAPÍTULO VI	DAS NULIDADES		
CAPÍTULO VII	DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO		
Seção I	Da Notificação do Lançamento		
Seção II	Da Notificação Preliminar		
Seção III	Do Auto de Infração e Imposição de Multa		
Seção IV	Das Impugnações do Lançamento		
CAPÍTULO VIII	DA INSTRUÇÃO		
CAPÍTULO IX	DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA		
CAPÍTULO X	DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA		
CAPÍTULO XI	DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA		
CAPÍTULO XII	DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE		



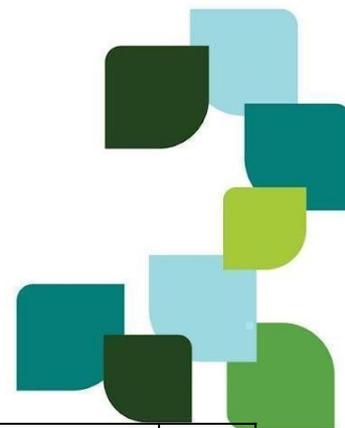
TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
Seção I	Das Impugnações do Lançamento		
Seção II	Do Depósito Administrativo		
Seção III	Do Parcelamento		
Seção IV	Da Restituição e Da Compensação		
Seção V	Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis		
Seção VI	Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e Outros Benefícios Fiscais		
Seção VII	Do Processo de Consulta		
TÍTULO XV	DO CADASTRO FISCAL	(arts. 244 a 263)	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO II	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO		
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
CAPÍTULO IV	DAS PENALIDADES		
	LIVRO SEGUNDO - DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE	(arts. 264 a 419)	
TÍTULO I	DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	(arts. 264 a 294)	
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA		
Seção I	Do Fato Gerador e do Contribuinte		



TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
Seção II	Da Base de Cálculo e da Alíquota		
Seção III	Do Lançamento		
Seção IV	Da Arrecadação		
Seção V	Dos Encargos Moratórios		
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA		
Seção I	Do Fato Gerador e do Contribuinte		
Seção II	Da Base de Cálculo e da Alíquota		
Seção III	Do Lançamento		
Seção IV	Da Arrecadação		
Seção V	Dos Encargos Moratórios		
CAPÍTULO III	DAS ISENÇÕES		
TÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	(arts. 295 a 309)	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR		
CAPÍTULO II	DAS IMUNIDADES		
CAPÍTULO III	DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL		
CAPÍTULO IV	DA BASE DE CÁLCULO		
CAPÍTULO V	DAS ALÍQUOTAS		
CAPÍTULO VI	DO PAGAMENTO		
CAPÍTULO VII	DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES		
CAPÍTULO VIII	DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS		
TÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	(arts. 310 a 384)	
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR		



TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
Seção I	Do Elemento Material		
Seção II	Do Elemento Temporal		
Seção III	Do Elemento Espacial		
Seção IV	Dos Elementos Pessoais		
Seção V	Dos Elementos Quantitativos		
Subseção I	Das Disposições Gerais		
Subseção II	Das Deduções da Base de Cálculo		
Subseção III	Do ISS Fixo		
Subseção IV	Das Alíquotas		
Seção VI	Do Lançamento		
Subseção I	Das Disposições Gerais		
Subseção II	Da Estimativa		
Subseção III	Do ISS Sobre Eventos		
Subseção IV	Do Arbitramento		
Subseção V	Do Pagamento		
Seção VII	Das Obrigações Acessórias Específicas		
Subseção I	Da Nota Fiscal Premiada		
Subseção II	Das Instituições Financeiras		
Subseção III	Das Seguradoras		
Subseção IV	Dos Cartórios		
Subseção V	Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade		
Subseção VI	Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo		
Seção VIII	Das Infrações e Penalidades		
Seção IX	Do Regime Especial de Fiscalização		
TÍTULO IV	DAS TAXAS	(art. 379 a 389)	



TÓPICO	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁ G.
CAPÍTULO I	DO FATO GERADOR		
CAPÍTULO II	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA		
CAPÍTULO III	Do Lançamento		
CAPÍTULO IV	Das Isenções		
CAPÍTULO V	Das Penalidades		
CAPÍTULO VI	Das Disposições Finais		
TÍTULO V	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	(arts. 390 a 406)	
CAPÍTULO I	DA INCIDÊNCIA		
CAPÍTULO II	DO SUJEITO PASSIVO		
CAPÍTULO III	DA BASE DE CÁLCULO		
CAPÍTULO IV	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO		
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	(arts. 407 a 410)	

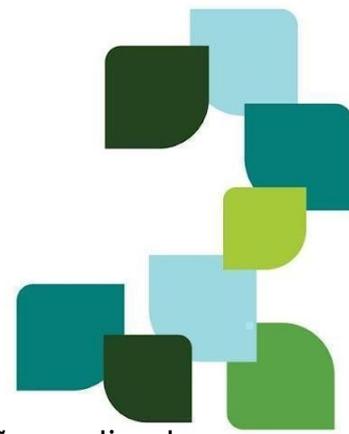
LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.



Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal por este Código.

Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I - dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;

II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

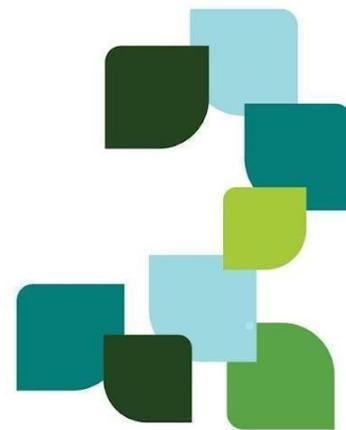
VI - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII - garantir o desenvolvimento municipal;

IX - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

X - efetivar o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.



TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e
- c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária; e

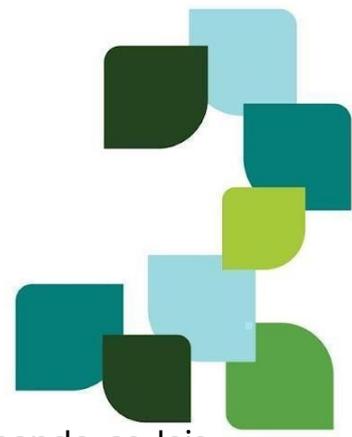
IV - a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Art. 7º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas, súmulas administrativas vinculantes, normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

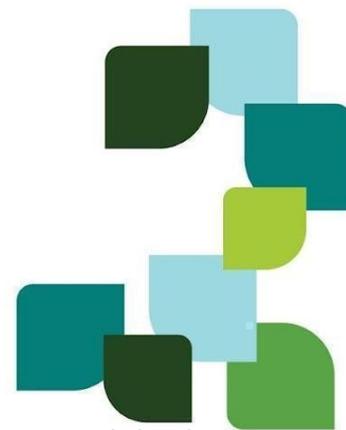
Art. 8º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pela Secretaria da Fazenda e Orçamento, observando-se:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;
- III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida o contribuinte pode formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, nas condições estabelecidas em regulamento, contendo, necessariamente, a matéria de fato e de direito objeto da dúvida.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.



§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

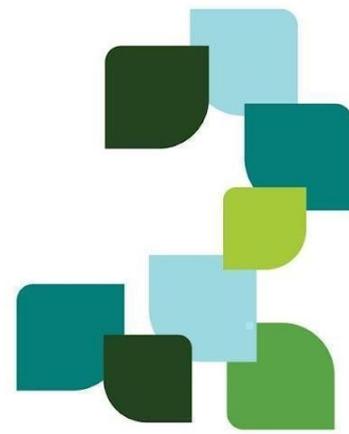
§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.



§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - a regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º. A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.



§ 8º. Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e aos filmes fotográficos.

§ 11. A imunidade não abrangerá, em caso algum, os tributos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta lei complementar.

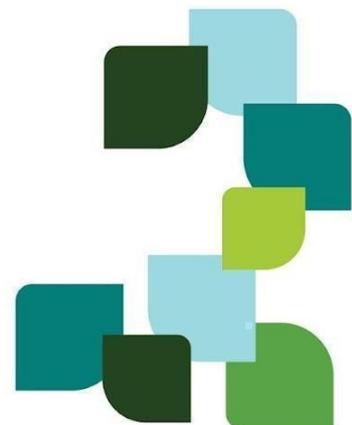
§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

§ 13. O imposto previsto no artigo 264 da presente lei não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 17 deste Código Tributário Municipal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de



repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições administrativas legais.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida privativamente por servidores de carreiras, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

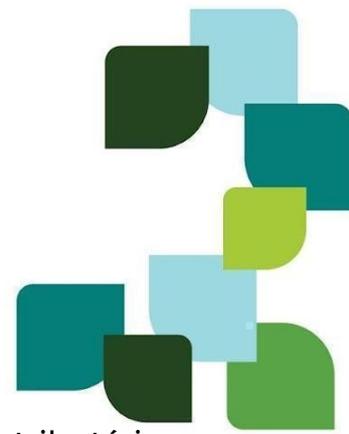
I - imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos e/ou auxiliares.

II - aplicar a fiscalização orientadora em qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de



documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários, adotando-se, tanto quanto possível e desde que disso não decorra prejuízos aos interesses da Fazenda Pública, as seguintes condutas:"

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;

VIII - julgar o processo administrativo fiscal, em cada uma das instâncias, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo do respectivo pedido recurso, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco;

IX - apreciar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional, vedada, contudo, afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade ou ilegalidade tenha sido proclamada por tribunais superiores em caráter vinculante.

X - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XI - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (Internet) sem prejuízo de sua efetiva vigência e aplicação, independentemente dessa providência.;



XII - convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações relevantes envolvendo a alteração na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação.

XIII - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolver relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

XIV - em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XV - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento, entre outras, e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 1 (um) ano após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional;

e) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal observada a disciplina prevista em regulamento;

f) utilização da dação em pagamento com bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal observada a disciplina prevista em regulamento;



g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVI - capacitar e treinar obrigatória e periodicamente os servidores da Fazenda através de cursos específicos afetos à matéria tributária municipal;

XVII - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais que deverá ser encaminhada às autoridades competentes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a decisão final administrativa.

Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, de forma congruente, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

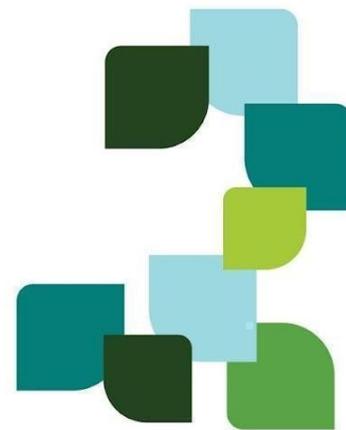
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.



TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

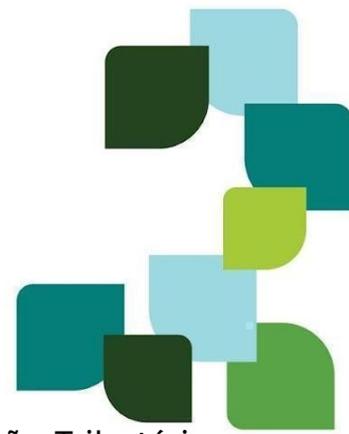
Art. 23. São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro,



informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - baixa de inscrição municipal mesmo com débitos;

VII - a obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

X - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

XI - a obediência pela Administração Tributária aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação congruente das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor de carreira integrante da Administração Tributária Municipal;

XII - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XIII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias ainda não eletrônicas compulsoriamente, ou ainda não disponibilizadas pelo fisco Municipal, de forma a inviabilizar o envio, relativas à prestação de



informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIV - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XVI - propor a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas;

XVII - a disponibilização de parcelamento tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XVIII - a concessão de parcelamento tributária especial para os contribuintes devedores em recuperação judicial, nos termos da legislação tributária municipal, cujo prazo não poderá ser inferior ao estabelecido pela lei federal específica;

XIX - os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

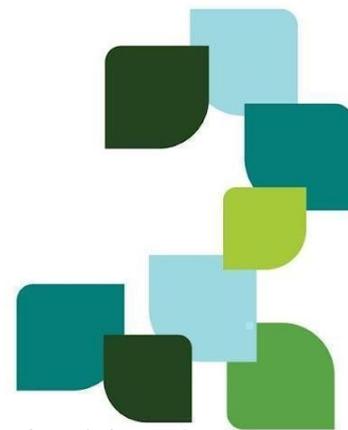
XX - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º. Em relação ao previsto no inciso XIII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 2º. A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente, podendo ser postuladas pelo contribuinte ou mesmo reconhecidas de ofício pelo Fisco.

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;



II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

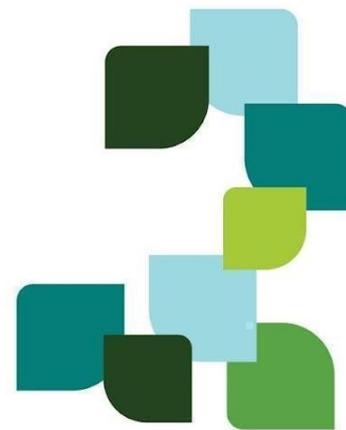
VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

TÍTULO VII

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA



CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 25. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na aceção do disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Código.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 26. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 29. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Dracena é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado.

§ 3º. Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.



CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 35. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-



las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

II - da data do registro da notificação eletrônica no Portal do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.



§ 3º. Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º. A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

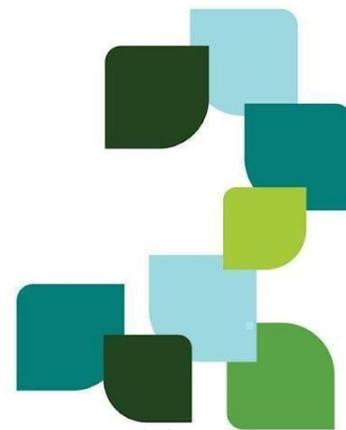
Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 38. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal ou pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º. A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo válida o ato processual.

Art. 39. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico, de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores



Art. 40. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 41. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* de artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 42. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

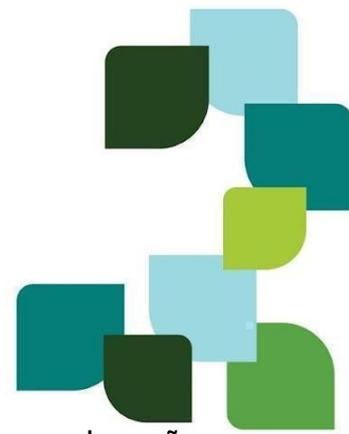
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 43. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 44. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento



comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

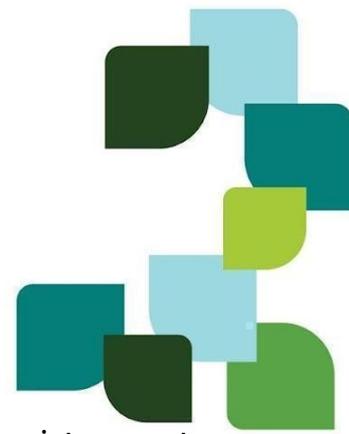
§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.



Art. 45. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nesta Seção, o alienante continua obrigado ao pagamento do tributo e seus acréscimos, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, correção monetária e demais encargos.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 46. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

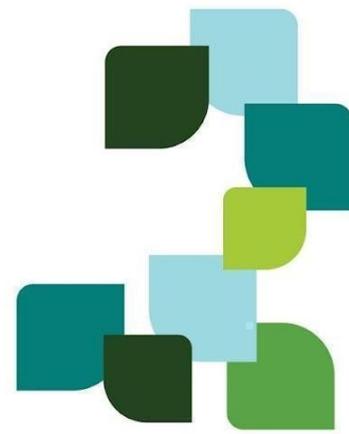
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 47. Consideram-se como prestação de serviços sem emissão de documento fiscal, os valores referentes a:





I - suprimentos de caixa que não foram devidamente esclarecidos e comprovados;

II - existência de saldo credor de caixa;

III - pagamentos efetuados e não escriturados;

IV - constatação de ativos ocultos;

V - documento fiscal cancelado após a prestação de serviço, ou após a sua escrituração nos livros fiscais do contribuinte;

VI diferença entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares e aqueles registrados nas escritas fiscal ou contábil do contribuinte ou nos documentos por ele emitidos;

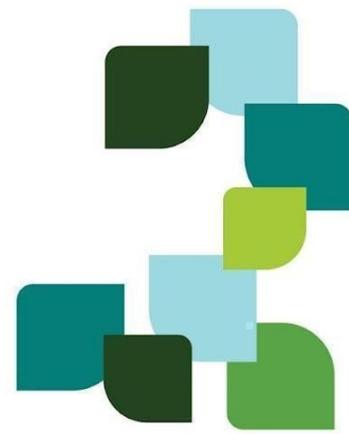
VII existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III do caput deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamento, que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

I - na data do vencimento do respectivo título;

II - na data da emissão do documento fiscal, quando não for emitida duplicata.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 2º. Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§ 3º. A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§ 4º. A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no *caput* deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

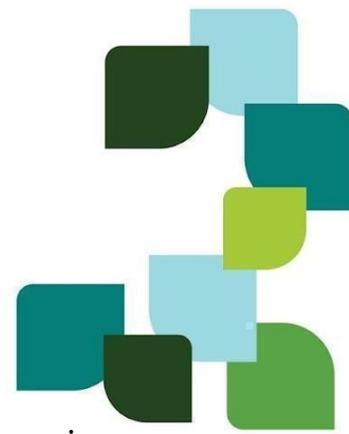
§ 5º. Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para os administradores.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 49. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 50. A responsabilidade é pessoal do agente:



I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

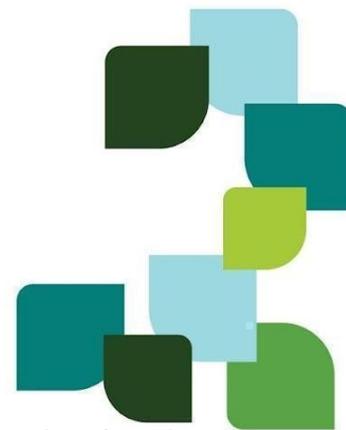
Art. 51. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º. A exclusão da responsabilidade por infração abrange exclusivamente a multa de caráter punitivo.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao descumprimento de obrigações acessórias.



§ 5º. A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

TÍTULO VIII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

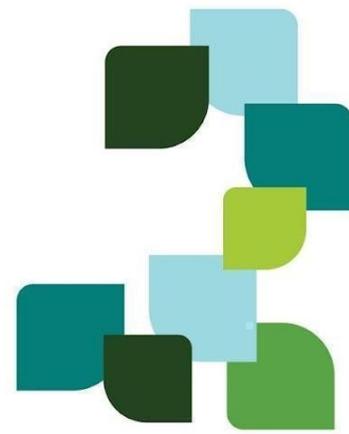
Art. 52. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Seção I

Do Lançamento

Art. 55. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - Impor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro, sem prejuízo do disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.

Art. 56. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.



Art. 57. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

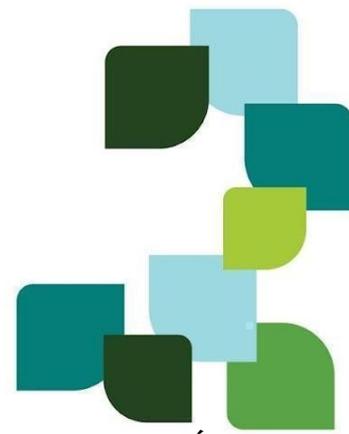
§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se



comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 88, inciso I, deste Código.

§ 6º. Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 88, I, deste Código.

§ 7º. A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

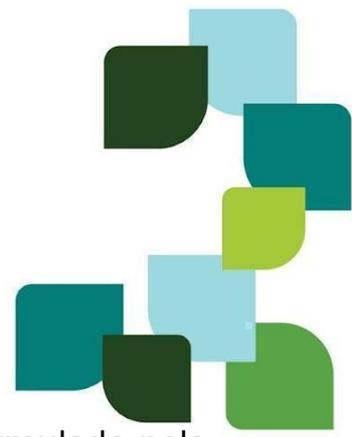
§ 9º. O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.

§ 10. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 58. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na



forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 59. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - AR;

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;



III - notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento

§ 1º. Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§ 2º. Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

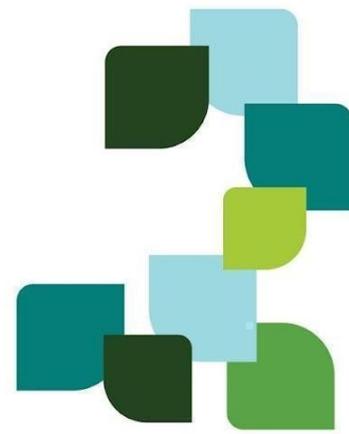
Art. 60. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 61. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, laudos técnicos, avaliações, dentre outros.

§ 3º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.



Seção II

Da Fiscalização

Art. 62. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

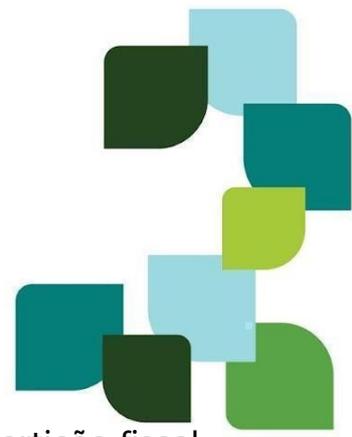
III - exigir informações escritas ou verbais garantido ao contribuinte ou responsável o direito de responder por escrito aos questionamentos do fisco;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.



§ 3º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 63. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - produtores rurais;
- XI - os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;



XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa:

I - de 30 (trinta) UFMs, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - de 60 (sessenta) UFMs, pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 3 (três) dias;

III - de 80 (oitenta) UFMs, pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;



IV - as informações relativas a:

- 1 a) representações fiscais para fins penais;
- 2 b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- 3 c) parcelamento ou moratória.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade ou ente solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo, ou como dispuser legislação e normativa específica sobre troca de informações entre os entes tributantes.

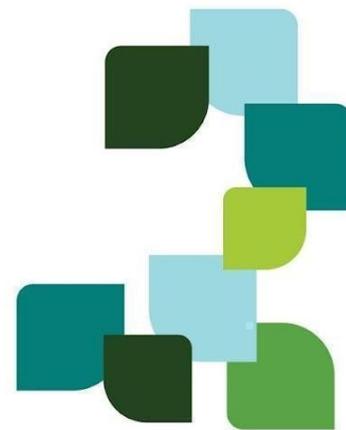
Art. 65. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 66. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 67. Todas as atividades referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.



Seção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 68. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 69. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 70. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor.

Art. 71. Ato normativo infralegal disciplinará o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral;
- III - o depósito administrativo do seu montante integral;
- IV - as reclamações e os recursos administrativos;
- V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - o parcelamento.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II

Da Moratória

Art. 73. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.



Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

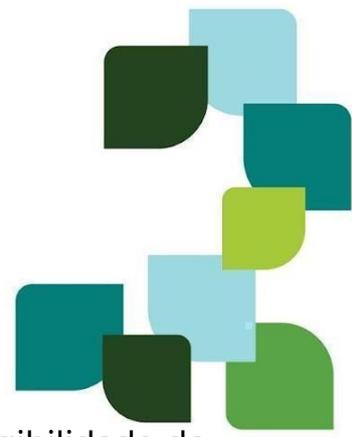
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo



Art. 77. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 77 deste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 92 deste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 78. Extinguem o crédito tributário:

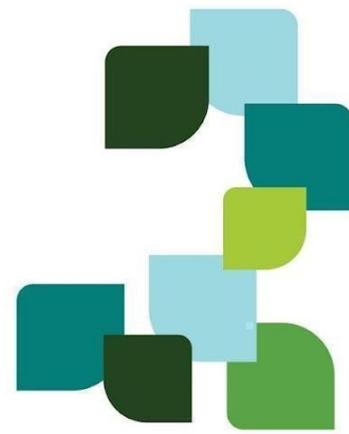
I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;



- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento em bens imóveis;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 79. *Os acréscimos legais aplicados por infração à sua legislação tributária, não contemplados na presente lei, serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.*

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 80. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. Admite-se o pagamento de tributos por meio de cartões de crédito e débito, PIX, entre outros recursos eletrônicos, na forma do regulamento.

Art. 81. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;



II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III

Da Compensação

Art. 82. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

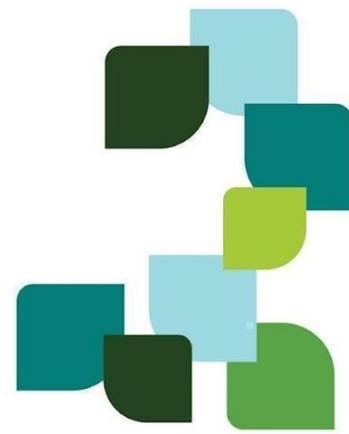
§ 2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 257 a 264 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§ 4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

Art. 83. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 84. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas



de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os precatórios já expedidos observarão o disposto na Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, para a compensação com tributos.

Seção IV

Da Transação

Art. 85. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

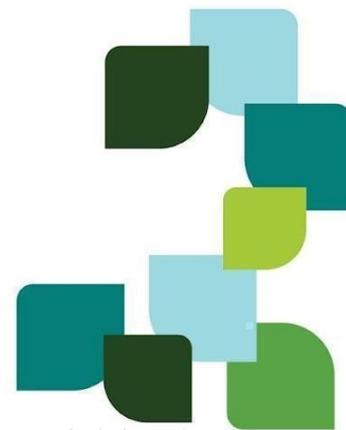
Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção V

Da Remissão

Art. 86. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Seção VI

Da Prescrição

Art. 87. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§ 2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§ 3º. A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

Seção VII

Da Decadência

Art. 88. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 89. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 71 deste Código.

Seção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 90. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 56 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 10.

Seção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 91. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 92. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

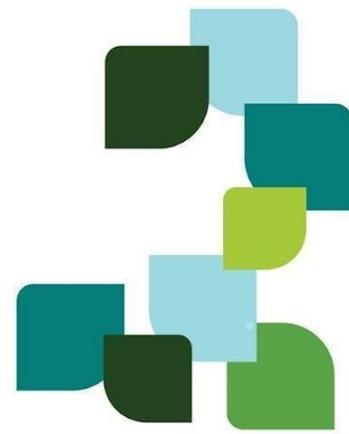
§ 1º. O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 93. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.



Art. 94. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

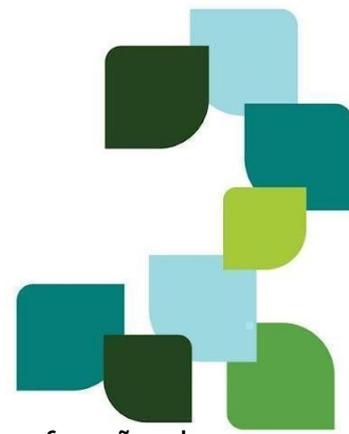
§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 95. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 96. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.



Art. 97. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Seção III

Da Anistia

Art. 98. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 99. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

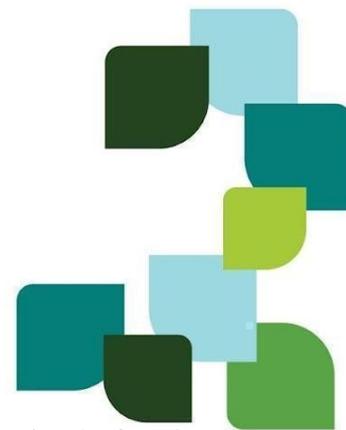
II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.



§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 108 deste Código.

Art. 100. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

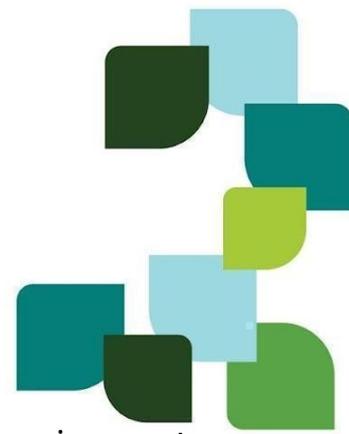
Seção I

Disposições Gerais

Art. 101. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 102. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual



for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 103. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 104. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Seção II

Preferências

Art. 105. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 106. Na falência:



I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 107. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 108. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 109. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.



Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 112. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 113. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

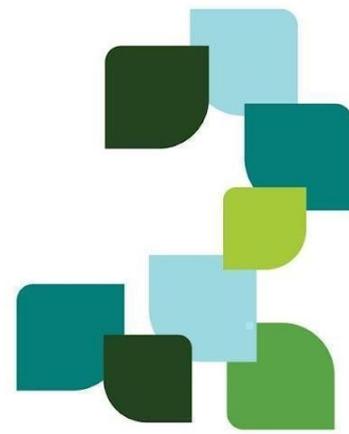
Art. 114. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 115. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento do Município, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA



Art. 117. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 118. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 119. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

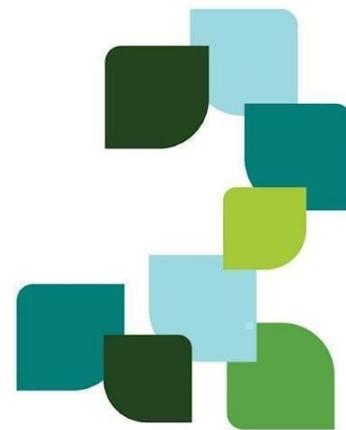
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.



§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 120. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes;

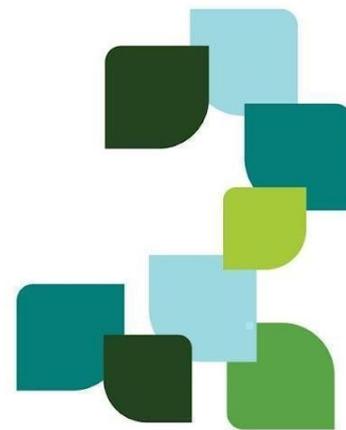
II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§ 1º. As duas vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º. A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

§ 3º. Após o ajuizamento do crédito fiscal, será cobrado o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida corrigida, ou o que for fixado judicialmente.

Art. 121. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores, considerados estes os que não ultrapassem a quantia de 01(um) salário mínimo vigente.



§ 1º. O limite previsto no *caput* será considerado em relação a cada devedor e ao total de débitos inscritos que possua junto ao Município.

§ 2º. O valor limite será atualizado anualmente conforme o índice adotado pelo Município.

§ 3º. A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

TÍTULO X

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 122. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito - CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - inscrição do cadastro fiscal;
- III - domicílio fiscal ou localização do imóvel;
- IV - ramo de negócio ou atividade; e
- V - período de validade.

Art. 123. A certidão poderá ser obtida através dos meios eletrônicos, ou presencial, devendo ser fornecida em prazo igual ou inferior a 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição.



Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos – CPD, indicando relação de todos os débitos.

Art. 124. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

I - ainda não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 71 deste Código.

Art. 125. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

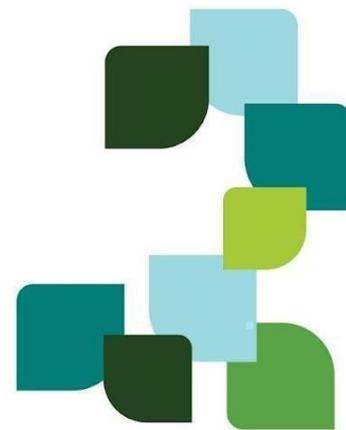
Art. 126. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 127. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 128. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 129. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 130. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

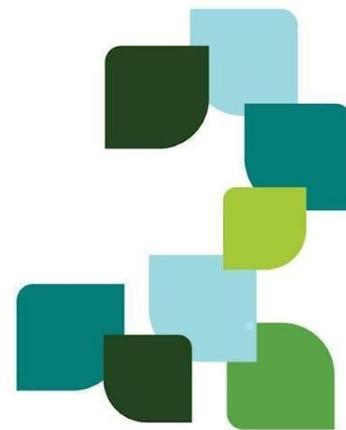
Art. 131. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

§ 2º. As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 132. Salvo disposição específica deste Código ou em outra lei tributária, aplicam-se as seguintes multas:

I - multa moratória, devida em face do mero inadimplemento da obrigação tributária principal, apurada inclusive por meio de notificação preliminar: 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado pelo IPCA, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);



II - multa punitiva, apurada mediante lançamento de ofício:100% (cem por cento) do valor do principal atualizado pelo IPCA.

Art. 133. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente, respeitando-se os limites instituídos.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 134. O valor das multas previstas neste Código ou em outra legislação tributária municipal sofrerá as seguintes reduções:

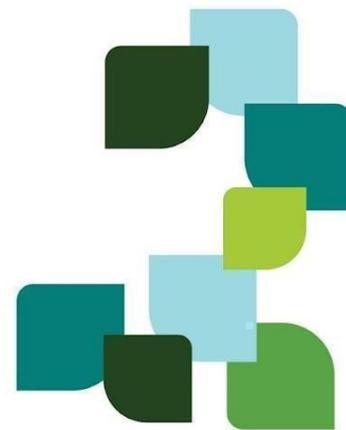
I - em 50% (cinquenta por cento), se o infrator, no prazo previsto para a impugnação administrativa, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco;

II - em 40% (quarenta por cento), se o infrator parcelar o débito apurado no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do lançamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do *caput*, será restabelecido o valor original e total da multa se o infrator não liquidar o parcelamento celebrado.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 135. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.



TÍTULO XII

DOS PRAZOS

Art. 136. Na contagem dos prazos fixados na legislação tributária do Município computar-se-ão somente os dias corridos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 137. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

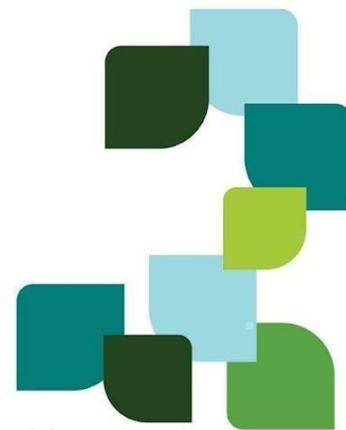
§ 2º. Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

TÍTULO XIII

DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 138. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, incluídas as multas de qualquer espécie, serão atualizados mensalmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.



Art. 139. Os valores utilizados como elementos para a quantificação de tributos, bem como os que sirvam de parâmetros para a concessão de benesses e para a cobrança de créditos de qualquer natureza, inclusive os fiscais e tributários, a Planta Genérica de Valores, os preços financeiros, as multas isoladas e específicas e demais valores de créditos municipais a constituir, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 140. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados no artigo anterior.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

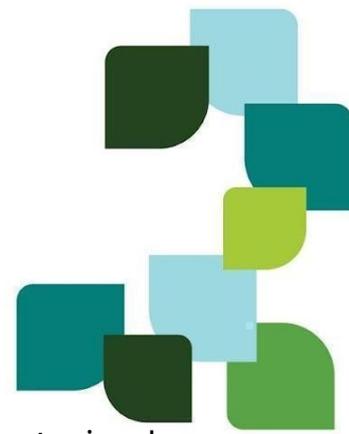
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;



IV - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

V - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

VI - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

VII - consulta em matéria tributária;

Art. 142. Aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 143. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 144. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;



IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

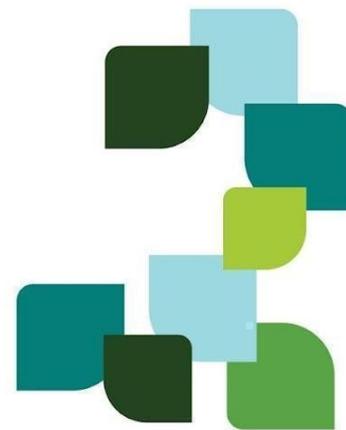
Art. 145. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, observadas as disposições das leis de organização administrativa do Município.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por autoridade fiscal devidamente constituída.

§ 2º. No exercício de suas funções, a autoridade fiscal devidamente constituída que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

§ 3º. Fica o poder executivo autorizado a conceder gratificação de produtividade fiscal, para estimular o aumento de arrecadação, que será paga exclusivamente aos auditores fiscais, lotados exclusivamente no Departamento de Auditoria Tributária.

§ 4º. Optando pelo gratificação o poder executivo, por meio de decreto, estabelecerá a tabela de pontuação e as regras para pagamento da gratificação de produtividade fiscal, que poderá atingir o limite do valor de 20% da referência 13-A da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos, do anexo I, da Lei Complementar 01-1992.”



CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 146. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles; e

IV - que tenha atuado no feito, mediante lavratura de auto de infração, notificação de lançamento tributário, emissão de parecer ou de julgamento antecedente.

Art. 147. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

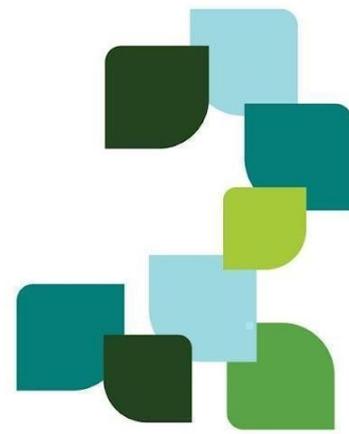
Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 148. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 149. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO



Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 150. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 151. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

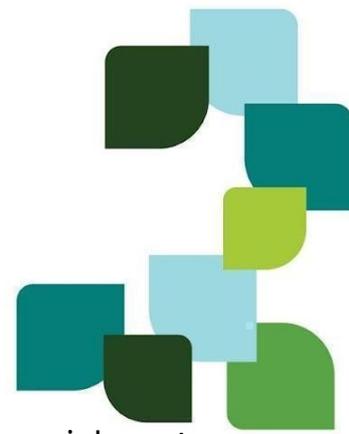
§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 152. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.



§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 153. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em ato normativo infralegal.

Art. 154. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 155. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 156. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 157. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 158. São legitimados como interessados no processo administrativo:

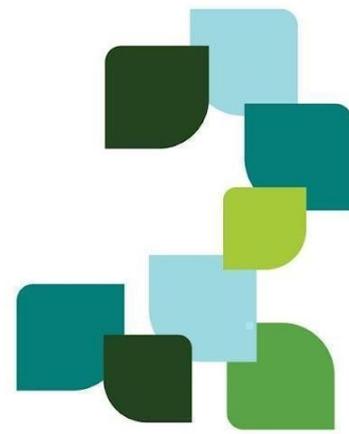
I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.



Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 159. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização, que poderá ser prorrogado mediante justificativa do fiscal responsável pela ação.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 160. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

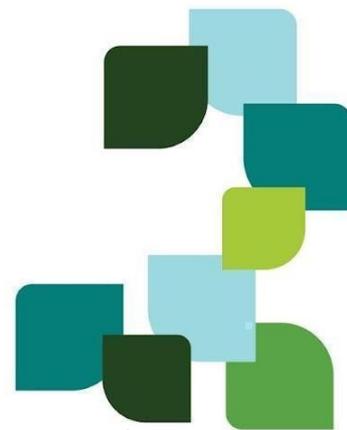
Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 162. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.



Art. 163. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 164. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 165. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 166. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado



pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou, ainda, por publicação em Diário Oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 167. Considera-se efetuada a notificação:

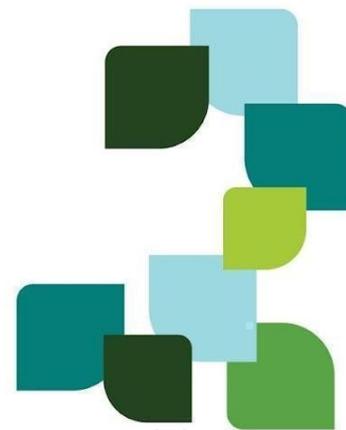
- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES

Art. 168. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.



§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 169. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII

DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I

Da Notificação do Lançamento

Art. 170. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 171. Verificando-se omissão no pagamento de tributo ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º. Na lavratura da notificação preliminar exclui-se a aplicação da multa punitiva.



§ 2º Lavar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º A regularização deverá ser acompanhada do respectivo pagamento para que haja a exclusão da aplicação da multa punitiva

Art. 172. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscalizar o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - a determinação da matéria tributável;

III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento, quando o mesmo já estiver constituído; e

IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 173. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa, interrompe a decadência quando o crédito for constituído e afasta a possibilidade de denúncia espontânea da infração.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 174. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e



V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 175. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV

Das Impugnações do Lançamento

Art. 176. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO

Art. 177. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.



§ 2º. A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 178. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 179. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 180. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 181. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos, pareceres e perícias, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 182. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.



Art. 183. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 184. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 185. Em caso de fato novo relevante, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 186. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

CAPÍTULO IX

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 187. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida por órgão colegiado formado por 3 (três) servidores titulares e 3 (três) suplentes, todos eles efetivos, sendo 1(um) representante lotado no setor de Arrecadação, 1(um) no Departamento de Auditoria Tributária, e 1(um) no Departamento de Assuntos Jurídicos, todos com conhecimento na matéria tributária municipal.

Parágrafo Único: A constituição do órgão julgador será realizada, por processo, após a verificação dos impedimentos e das suspeições dos servidores que compõe o quadro de julgadores, titulares e suplentes e realizada por portaria pelo Secretário da Fazenda e Orçamento.

Art. 188. O órgão julgador, ao qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrito às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.



Art. 189. A decisão de primeira instância será elaborada de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo o *decisum* e seus fundamentos jurídicos.

CAPÍTULO X

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção Única

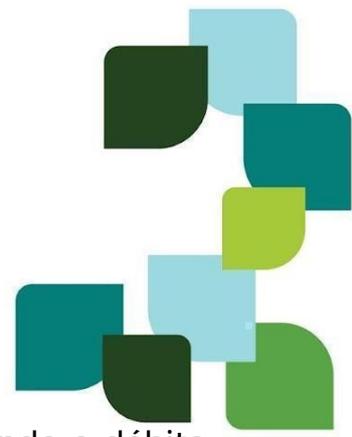
Do Recurso Voluntário

Art. 190. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário a órgão colegiado composto por 5 (cinco) servidores titulares e 5 (cinco) suplentes, todos eles efetivos, sendo 1(um) representante lotado no setor de Arrecadação, 2(dois) no Departamento de Auditoria Tributária, e 2(dois) no Departamento de Assuntos Jurídicos, todos com conhecimento na matéria tributária municipal.

§ 1º. A constituição do órgão julgador será realizada, por processo, após a verificação dos impedimentos e das suspeições dos servidores que compõe o quadro de julgadores, titulares e suplentes e realizada por portaria pelo Secretário da Fazenda e Orçamento.

§ 2º. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a instância que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

Art. 191. Das decisões de primeira instância administrativa favoráveis ao contribuinte, será interposto pelo julgador respectivo o Recurso de Ofício, que será julgado pelo órgão de Segunda Instância Administrativa.



Parágrafo único: É dispensado o Recurso de Ofício quando o débito atualizado, na data do julgamento, for inferior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes no território nacional.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS COMUNS ÀS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 192. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 193. O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 194. A intimação far-se-á:

I - pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores;

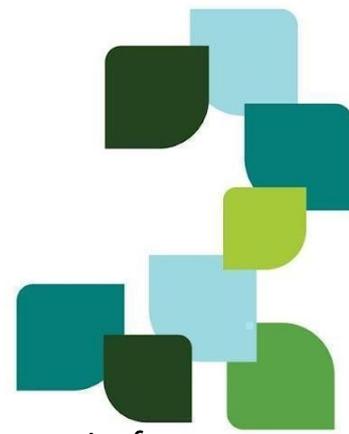
IV - por via eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

Art. 195. Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal;

III - na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica; IV - 30



(trinta) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado;

V - se por via eletrônica, nos termos do previsto em regulamento.

Art. 196. Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 197. São definitivas as decisões administrativas:

I - de primeira instância, quando desfavorável ao contribuinte, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso.

Art. 198. Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

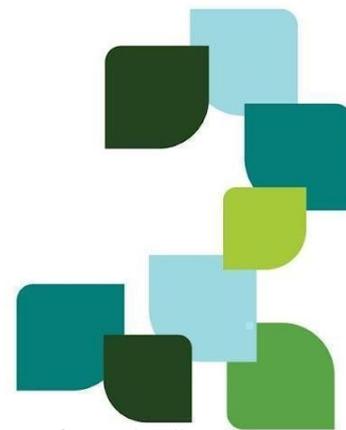
I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 199. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 200. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 201. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.



Art. 202. Os julgadores tributários das duas instâncias administrativas farão jus a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do seu cargo efetivo.

§ 1º. Os servidores municipais serão designados pelo Prefeito Municipal por meio de portaria para desempenharem as funções referidas no caput deste artigo;

§2º A gratificação de que trata este artigo, será concedida mensalmente, enquanto o servidor permanecer integrado à comissão, independentemente do número de processos analisados;

§3º Para efeito do § anterior, os servidores que participarem de mais de uma comissão de processo administrativo no mesmo mês farão jus ao recebimento de apenas uma gratificação mensal.

CAPÍTULO XII

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

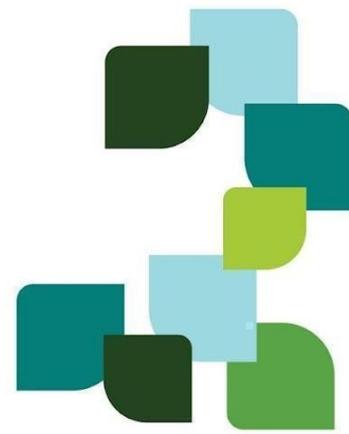
Seção I

Das Impugnações do Lançamento

Art. 203. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art. 204. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 205. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.



Art. 206. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 207. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 208. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, podendo ser concentradas numa única defesa quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova e das mesmas fundamentações.



Seção II

Do Depósito Administrativo

Art. 209. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

- I - reclamações e recursos contra lançamentos;
- II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 210. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

- I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;
- II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;
- III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 211. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.



Art. 212. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º. Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Seção III

Do Parcelamento

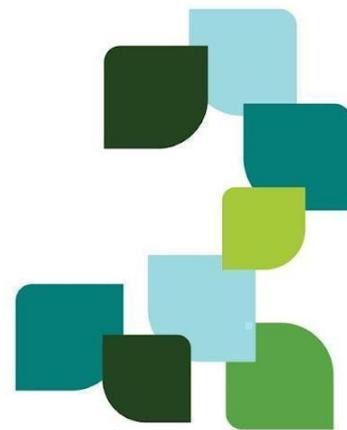
Art. 213. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive o já ajuizado, poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, conforme o definido em decreto, que especificará:

- I - o modo, a forma, os requisitos e a documentação necessária;
- II - as garantias eventualmente exigidas;
- III - a proporcionalidade entre a quantidade máxima de parcelas e o montante da dívida;
- IV - a proporcionalidade entre o valor da parcela e a capacidade contributiva do contribuinte ou empresa;
- V - a quantidade máxima de parcelamentos em aberto;
- VI - as hipóteses de rescisão.

§ 1º. Os créditos de ITBI não serão objeto de parcelamento.

§ 2º. O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 3º. A formalização do acordo de parcelamento nas condições previstas neste Código impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui em



confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Art. 214. O requerimento será dirigido à Fazenda Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências.

Art. 215. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação;

II - consolidado o débito fiscal, somente será atualizado monetariamente no final do período contábil pelo IPCA;

III - fica proibido a cobrança de juros de mora sobre o débito consolidado, conforme art. 151 , VI do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário;

IV - a primeira parcela do parcelamento vencerá na data da formalização do respectivo termo, não podendo as parcelas subsequentes resultar em prazo superior a 30 (trinta) dias do vencimento da primeira parcela;

V - as parcelas vencidas serão corrigidas pela IPCA;

VI - se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias ou horários sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

§ 1º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município será calculada sobre o valor consolidado no parcelamento.

§ 2º. Os honorários dos procuradores do Município poderão ser objeto de parcelamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º. O deferimento do parcelamento de crédito já ajuizado e garantido por arresto ou penhora de bens e valores efetivados nos autos ou de outra forma garantido, ficará condicionado à manutenção da referida garantia.



Art. 216. O acordo de parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

§ 1º. Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do *caput* deste artigo, implicará:

I - quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente com a imediata cobrança executiva judicial.

II - quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial, será dada sequência ao processo de execução, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito tributário;

III - O saldo remanescente será calculado subtraindo o valor pago das dívidas por ordem de antiguidade, assim será quitado primeiramente os débitos mais antigos de forma integral e crescente até os mais recentes.

§ 2º. O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

§ 3º. Para fins de aplicação dos dispostos no § 2º deste artigo, entende-se por:

I - forma originária, o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento.

II - forma consolidada, o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na data da formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação.



III - O saldo remanescente será calculado subtraindo o valor pago das dívidas por ordem de antiguidade, assim será quitado primeiramente os débitos mais antigos de forma integral e crescente até os mais recentes.

Art. 217. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais garantias bancárias, hipotecárias e o arrolamento de bens móveis e imóveis de titularidade do sujeito passivo.

Seção IV

Da Restituição e da Compensação

Art. 218. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

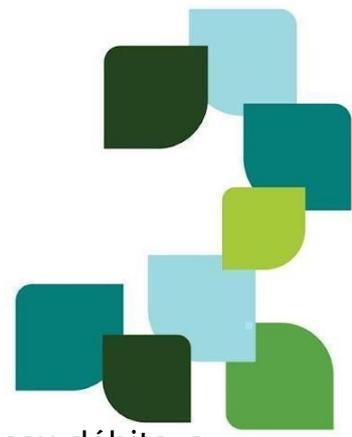
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

§ 1º. A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo.

§ 2º. Para fins de compensação, é vedado o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



§ 3º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 4º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Art. 219. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 2º. Na restituição, a Fazenda Municipal deverá adotar o mesmo índice de correção anual aplicado às tabelas de tributos municipais.

Art. 220. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com débitos tributários que possua para com o Fisco.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 221. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 218, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 218, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 222. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de



mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§ 1º. Os procedimentos para a restituição/compensação serão definidos em regulamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 223. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denega.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 224. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

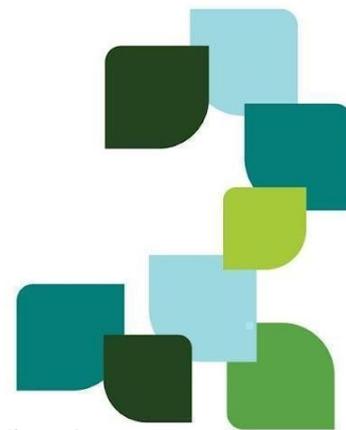
Art. 225. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção V

Da Dação em Pagamento com Bens Imóveis

Art. 226. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento com bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;



II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§ 2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da Administração Pública.

Art. 227. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

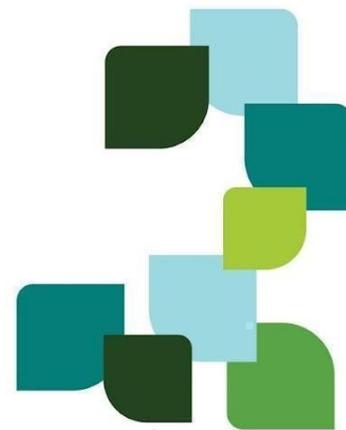
§ 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Dracena, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art. 228. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§ 2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis



localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 229. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art. 230. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art. 231. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos deste Código, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 76 da Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 232. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o



exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 233. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 234. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

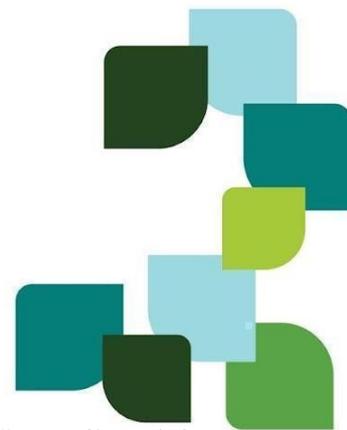
II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente, podendo ser postuladas pelo contribuinte ou mesmo reconhecidas de ofício pelo Fisco.

Seção VII

Do Processo de Consulta

Art. 235. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais



poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 236. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 237. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 238. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 235 deste Código;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando a questão estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;



VI - quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e/ou Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

VII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 239. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 240. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, prazo que poderá ser prorrogado motivadamente.

Art. 241. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º. Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§ 2º. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 242. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 243. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.



TÍTULO XV

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Art. 245. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

CAPÍTULO II

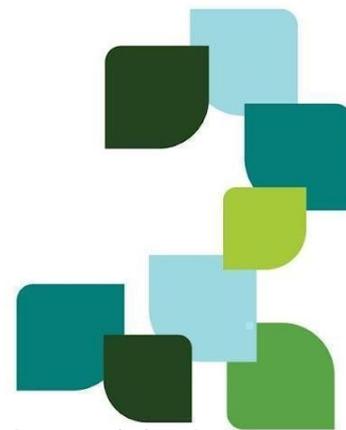
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 246. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;



IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar a Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 247. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

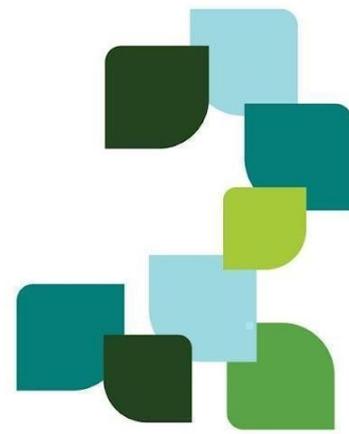
II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V- informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;



VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º. Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra.

§ 4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, a realizará de ofício.

§ 5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 248. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 249. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 de cada mês, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes tenham sido alienados no mês anterior, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do



comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 250. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município de Dracena, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

Art. 251. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

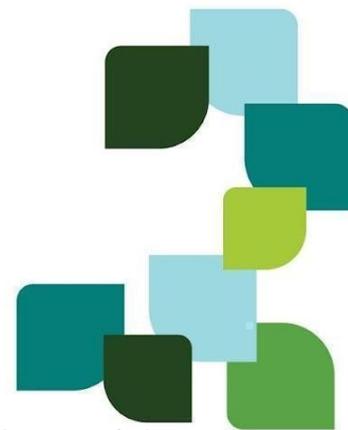
CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO DE INDUSTRIAIS, COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 252. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de Dracena.

§ 1º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza no Município de Dracena, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.



§ 3º. A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º. O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

Art. 253. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 254. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município de Dracena dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

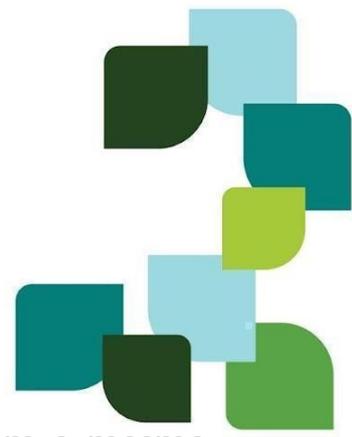
Art. 255. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 256. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 257. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 258. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de Dracena.

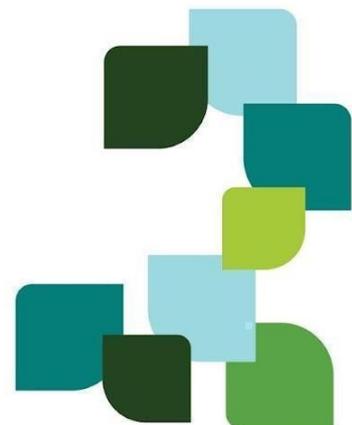
Art. 259. O regulamento disporá sobre a instituição de cadastro para empresas não estabelecidas no Município de Dracena, para fins de fiscalização e arrecadação dos tributos devidos a este.

Art. 260. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;



Art. 261. O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º. Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não exige o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal a cessação da sua atividade.

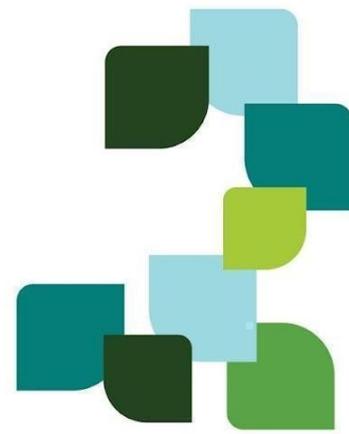
CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 262. O contribuinte que não for promover a inscrição ou sua alteração não terá direito a descontos concedidos para pagamentos de tributos.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA



Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 263. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Não incidirá IPTU sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que situados na zona urbana do Município.

§ 2º. Incidirá o IPTU sobre imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como "sítios de recreio" e no quais a eventual produção não se destine ao comércio, embora situados na zona rural do Município.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 264. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 265. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.



Art. 266. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 267. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

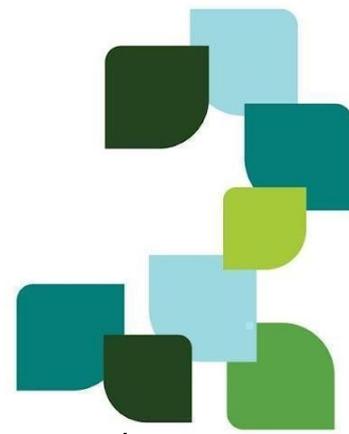
Art. 268. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 6% (seis por cento).

Art. 269. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário e segundo os valores do metro quadrado territorial constantes da Planta Genérica de Valores (PGV), previstos na Tabela I anexa que integra este Código.

Art. 270. O valor venal dos terrenos será apurado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da Administração Tributária:

I - o índice médio de valorização correspondente ao setor de situação do terreno;

II - o preço de terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas nos respectivos setores;



III - a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

IV - os acidentes naturais e outras características físicas do setor;

V - índice de desvalorização da moeda;

VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração Tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do terreno não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estatuto de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 268.

Art. 271. O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores por metro de frente de cada terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 272. Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente pelo índice do IPCA.

Seção III

Do Lançamento

Art. 273. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



Art. 274. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 275. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 276. O lançamento do imposto poderá ser distinto, a critério do Município, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 277. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto.

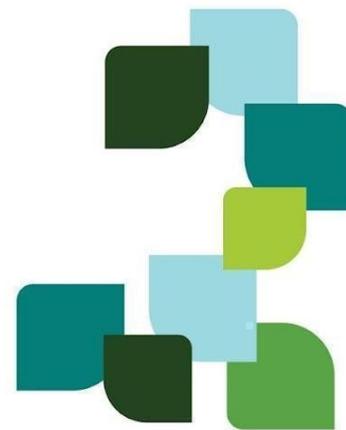
§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 278. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Seção IV

Da Arrecadação



Art. 279. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 280. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção V

Dos Encargos Moratórios

Art. 281. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte à incidência de multa à razão de 0,33% (trinta e três centésimos percentuais) por dia corrido de atraso no recolhimento, aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada, devidamente atualizada pelo IPCA, limitada ao máximo de 10% (dez por cento).

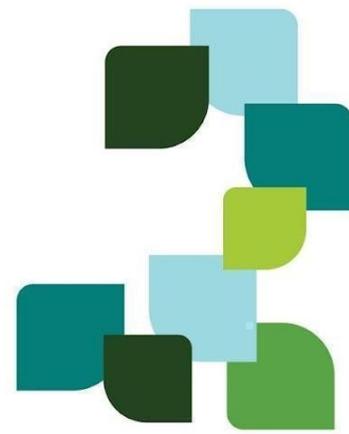
CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 282. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.



§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o art. 268, incisos I a IV.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 3º. Aplicam-se ao imposto predial as mesmas regras previstas nos §§ 1º e 2º do art. 264 deste Código.

Art. 283. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 284. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos arts. 266 e 267.

Seção II

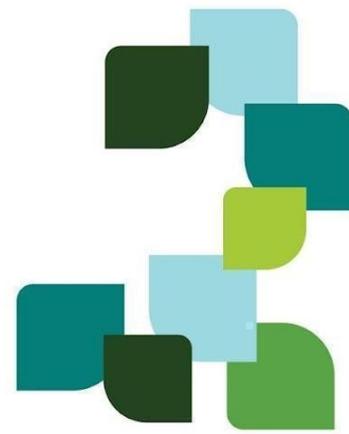
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 285. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento).

Art. 286. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - os valores unitários do metro quadrado para os terrenos serão os constantes da Tabela I, que define os valores setoriais de acordo com a planta genérica, observada a localização, serviços públicos e distância do centro da cidade;

II - os valores unitários do metro quadrado para as construções serão os constantes da Tabela II que também define os padrões para os tipos de edificações.



§ 1º. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 268.

§ 2º. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, observado sua localização na Planta Genérica.

§ 3º. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 4º. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 5º. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário do metro quadrado de construção, correspondente ao seu tipo e padrão constantes da Tabela II.

§ 6º. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 7º. O valor unitário de metro quadrado da construção será obtido pelo enquadramento de construção num dos tipos da Tabela II, em função de sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelham às suas.



§ 8º. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, será considerado o padrão do conjunto a que pertença.

§ 9º. A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa das demais unidades autônomas.

§ 10. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma dos parágrafos anteriores.

§ 11. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 287. As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referidas neste Código.

Seção III

Do Lançamento

Art. 288. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções estejam aptas para moradia ou para a prática de quaisquer atividades.



§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 274 a 279.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 289. O pagamento do imposto será feito nos vencimentos e em número de parcelas indicados nos avisos de lançamento, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 290. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

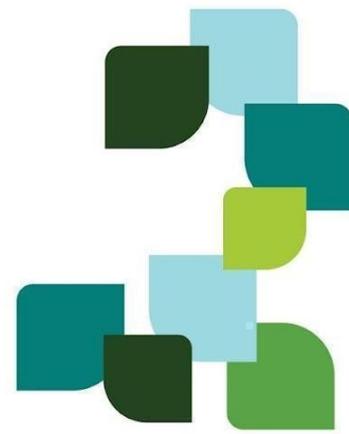
Seção V

Dos Encargos Moratórios

Art. 291. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos moratórios previstos para o Imposto Territorial Urbano.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES



Art. 292. São isentos do pagamento dos impostos deste Título os imóveis:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

b) das empresas da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Dracena;

II - pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observados o disposto em lei federal complementar quanto às instruções de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) de casas paroquiais, pastorais e órgãos de classe;

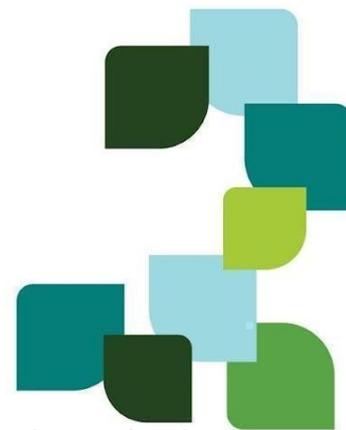
d) das agremiações desportivas do município de Dracena, inclusive as entidades cujo objetivo sejam voltados para o grupo terceira idade.

e) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente como sua sede;

III - com área de terreno superior a 1 (um) hectare, que embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, vistoriados por órgão competente da Administração e devidamente inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo com de produção agropecuária;

IV - de proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel com construção residencial de aposentados ou pensionistas, e desde que:

a) a área construída não seja superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) ou imóveis urbanos residenciais construídos total ou



preponderantemente de madeira, admitida a construção de alvenaria da área destinada à cozinha e ao banheiro;

b) o proprietário ou o seu cônjuge não possua outro imóvel, ou percentual de outro imóvel, mesmo que destinado a outros fins que não o residencial, neste ou em qualquer outro município do País;

c) que esteja construído em lote único e seja exclusivamente residencial;

d) que a renda familiar, inclusive os proventos da aposentadoria, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;

e) que resida no imóvel objeto da isenção.

§ 1º. Quando o imóvel pertencer a um condomínio e o aposentado reside no imóvel, atendendo as demais condições, o benefício poderá ser concedido ao seu quinhão

§ 2º. Quando o imóvel for superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e não superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) fará jus a isenção de 50%, desde que cumpra os demais requisitos do inciso IV.

§ 3º - Para os imóveis pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no “caput” deste artigo.

V - de proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel com construção residencial de aposentados, pensionistas, deficientes físicos, não contemplados no inciso IV, conforme o disposto em regulamento.

a) Caberá ao setor competente do Executivo regulamentar o que diz respeito ao tipo de deficiência que caracterizará o direito à isenção e quais os documentos e/ou exames clínicos e atestados médicos o requerente deverá apresentar.

VI - de proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel com construção residencial de pessoas em condição de vulnerabilidade social,



não contemplados no inciso IV, atestado pela assistência social no município, conforme o disposto em regulamento.

Art. 293. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimentos das exigências necessárias, estabelecidas em regulamento, para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS

DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

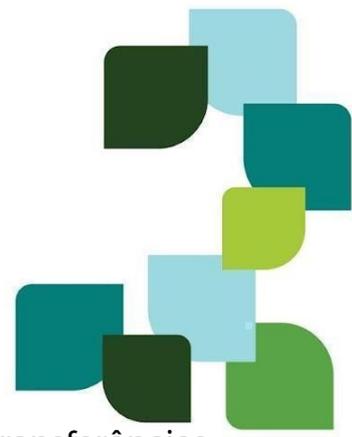
Art. 294. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, “*inter vivos*”, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV - o registro do contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.



Art. 295. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

- I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorreram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - concessão real de uso;
- IX - usufruto;
- X - direito de superfície;
- XI - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- XII - instituições de fideicomisso;
- XIII - enfiteuse e subenfiteuse;
- XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XV - cessão de direitos de usufruto;
- XVI - cessão de direitos à usucapião;



XVII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - qualquer outro ato judicial ou extrajudicial “*inter vivos*”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

§ 1º. O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 3º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

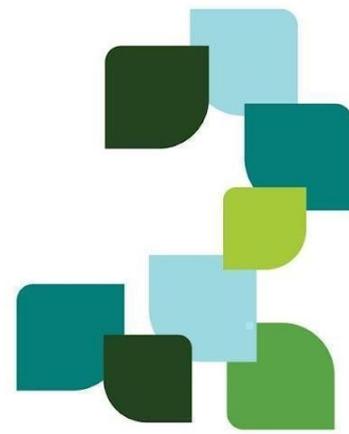
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 4º. Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

CAPÍTULO II



DAS IMUNIDADES

Art. 296. Além das imunidades genéricas previstas no art. 150, VI, *a*, *b* e *c* da Constituição Federal, a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos é imune ao ITBI quando:

I - efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

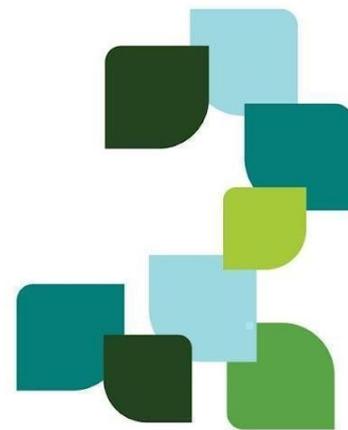
§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 5º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



§ 6º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do *caput* deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 7º. Não se aplica a imunidade do inciso I do *caput* deste artigo sobre o valor real dos bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, que exceda o valor do capital subscrito, incidindo o ITBI sobre a respectiva diferença.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 297. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

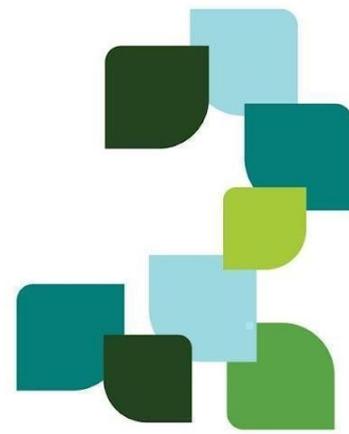
Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães inclusive os registradores imobiliários não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos geradores do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 298. O alienante ou o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo responderá solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I - quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão na sua declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II - nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO IV



DA BASE DE CÁLCULO

Art. 299. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Na arrematação judicial, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado.

§ 2º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 3º. A fixação e a atualização dos valores de mercado dos imóveis serão de competência da Comissão Municipal Permanente de Avaliação, composta por profissionais ligados ao mercado imobiliário e técnicos municipais.

§ 4º. O Prefeito Municipal, por meio de decreto, nomeará os membros da Comissão Municipal Permanente de Avaliação.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 300. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões e cessões derivadas do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).



CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 301. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Caso não se realize o fato gerador do imposto, com o registro da transferência junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, o sujeito passivo fará jus a uma imediata e preferencial restituição do imposto pago, conforme o disposto em ato infralegal.

Art. 302. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda, melhor comprador, retrocessão ou cláusula de preferência ou arrependimento.

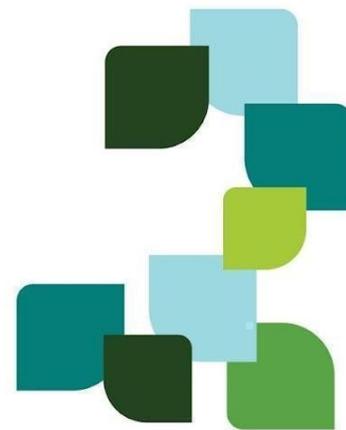
Art. 303. A superveniência de anulação judicial da transmissão imobiliária implicará restituição do ITBI recolhido.

Art. 304. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema eletrônico para o pagamento do ITBI.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES



Art. 305. Os Cartórios situados no Município de Dracena remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos definidos em regulamento, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em decreto.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES ESPECÍFICAS

Art. 306. O descumprimento das obrigações previstas neste Código quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

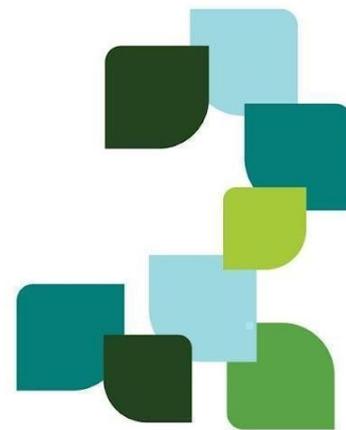
II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.

Art. 307. O não cumprimento do disposto no art. 306 sujeitará o titular do cartório à multa de 30 (trinta) UFMs, por declaração não apresentada, atualizada pelo IPCA.

Art. 308. Aos titulares dos cartórios que descumprirem o previsto no parágrafo único do art. 298 deste Código, será aplicada multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Seção I

Do Elemento Material

Art. 309. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa - Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista a que se refere o *caput* tem como fundamento a lista constante da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, atualizada nos termos da redação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo ou regular;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do efetivo recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;



V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 310. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Seção II

Do Elemento Temporal

Art. 311. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço.

Art. 312. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III



Do Elemento Espacial

Art. 313. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 310 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de



árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município



em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 314. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

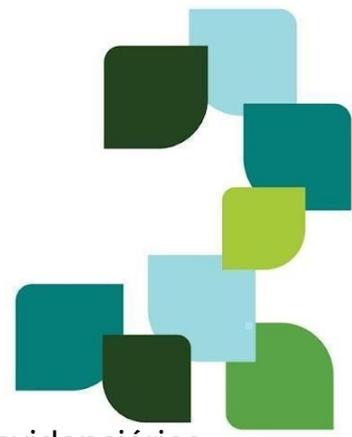
§ 1º. Configura-se unidade econômica ou profissional a reunião de recursos para a prestação de serviços de forma habitual, ainda que para um único tomador e por prazo certo, sendo irrelevante o local da execução.

§ 2º. Não se configura unidade econômica ou profissional a mera alocação de recursos, ou a sua instalação de forma precária e eventual, para execução do serviço.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;



III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§ 4º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV

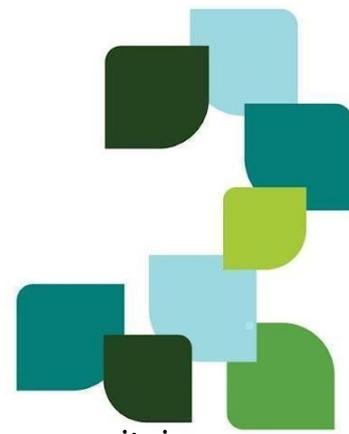
Dos Elementos Pessoais

Art. 315. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Dracena.

Art. 316. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, é sujeito passivo o titular da serventia.

Art. 317. São responsáveis pelo pagamento do imposto:



I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

II - solidariamente, os empresários ou promotores, permanentes ou eventuais, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos às sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas.

Art. 318. Fica atribuída à pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços elencados abaixo, estabelecida no Município de Dracena, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN, ainda que não tenha sido efetuada a sua retenção na fonte:

I - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

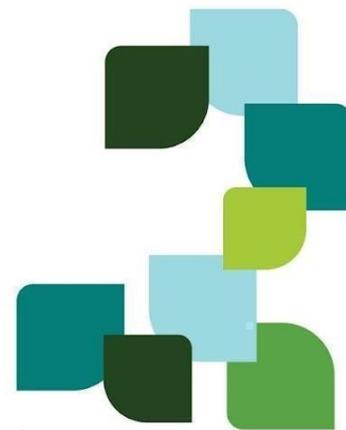
II - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;



VII - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XV - diversões públicas;

XVI - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XVII - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

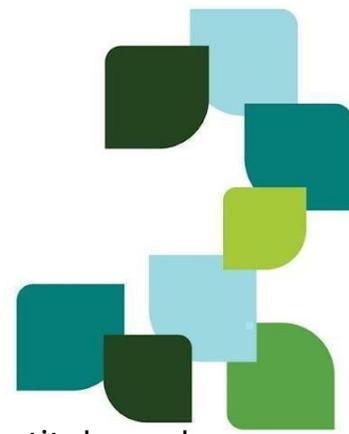
XVIII - serviços de transporte de natureza municipal;

XIX - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XX - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; e

XXI - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta dos entes federados, bem como suas autarquias, fundações,



empresas públicas e sociedades de economia mista, além dos titulares de cartórios.

§ 2º. Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhe forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou equivalentes legais.

Art. 319. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços recolherá o imposto nos prazos e na forma do regulamento.

Art. 320. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal ou por sociedades profissionais sujeitas à tributação fixa.

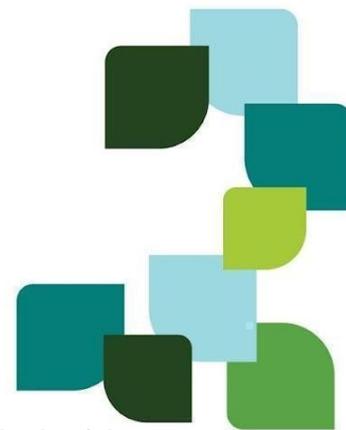
Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrarem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante, a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art. 321. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

- I - a natureza dos serviços tributados;
- II - o porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;
- III - a inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;
- IV - a concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

§ 1º. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no *caput*, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

§ 2º. Fica autorizado o Município, mediante Decreto, atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, prevendo a retenção na



fonte, de pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no município, tomadora ou intermediária, não elencadas no Art. 319.

Seção V

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 322. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 323. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo de quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 324. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

Art. 325. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de materiais na prestação de serviços constantes da lista de serviços.

Art. 326. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Subseção II

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 327. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

Art. 328. Não incidirá o ISS sobre o preço dos serviços de construção civil prestados por microempreendedores individuais (MEI) e por empregados do tomador dos respectivos serviços.

Art. 329. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

Art. 330. Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta



para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

Parágrafo único. Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 331. O ISS não incidirá sobre a construção feita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

Subseção III

Do ISSQN Fixo

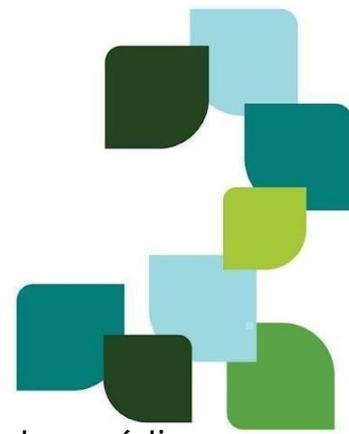
Art. 332. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente, conforme os valores previstos pela tabela anexa.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

Art. 333. As sociedades de profissionais ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade não empresária constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da lista de serviços:



I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - possuam caráter empresarial.



§ 4º. Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam a atividade fim do contribuinte.

§ 5º. A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§ 6º. *No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação, que regule o referido regime especial de tributação.*

Subseção IV

Das Alíquotas Ad Valorem

Art. 334. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, segundo o regime de tributação *ad valorem*, é devido com base nas alíquotas previstas na tabela anexa.

Seção VI

Do Lançamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 335. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - por homologação, mediante recolhimento pelo sujeito passivo do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês,



independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Art. 336. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Subseção II

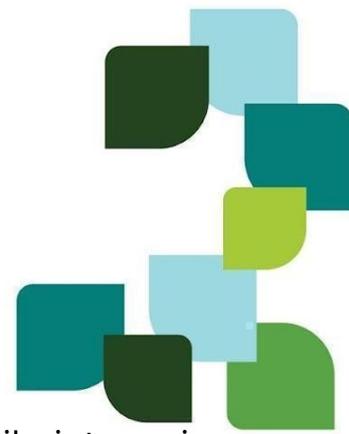
Da Estimativa

Art. 337. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;



IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 338. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

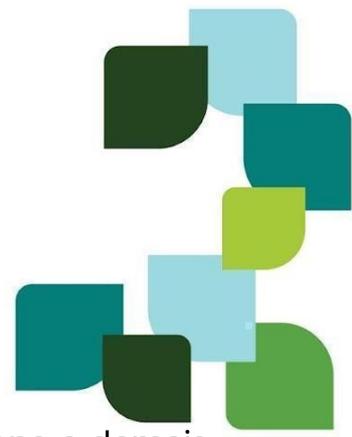
V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;



d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 339. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

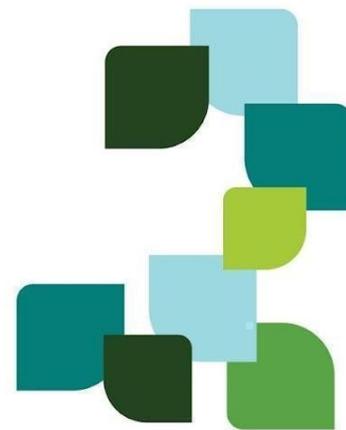
Art. 340. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 341. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 342. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 343. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.



Subseção III

Do ISS sobre Eventos

Art. 344. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

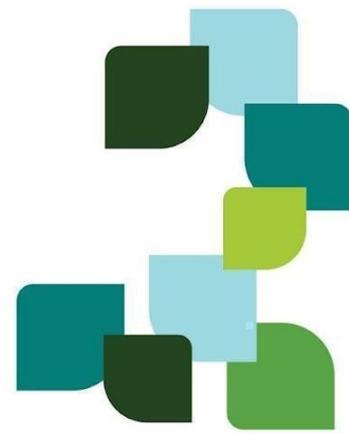
II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 345. Para os efeitos do artigo anterior, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Parágrafo único. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 346. O recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de que trata esta Subseção será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (sessenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento, firmada por declaração da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo eventual diferença ser recolhida em até 3 (três) dias úteis após a sua realização.



Subseção IV

Do Arbitramento

Art. 347. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 348. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das parcelas previstas no § 1º do art. 339 deste Código.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

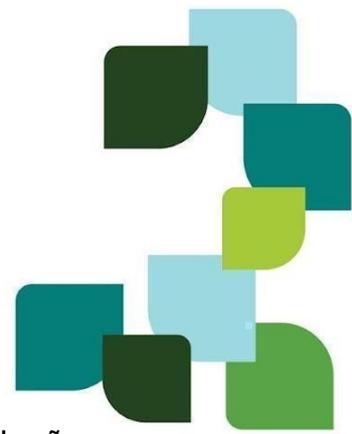
Subseção V

Do Pagamento

Art. 349. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia emitida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.



Parágrafo único. A exigência antecipada do ISS em relação ao seu fato gerador será aplicada para os casos de recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, qualquer que seja a atividade executada pelo contribuinte.

Seção VII

Das Obrigações Acessórias Específicas

Art. 350. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis pelo imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Código e das previstas em regulamento.

Art. 351. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 352. O contribuinte do ISSQN sujeito ao regime “ad valorem” de recolhimento deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), documento único que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Art. 353. A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas que sejam inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam ou não jurídicas.

Parágrafo único. O previsto no *caput* abrange inclusive o Microempreendedor individual, salvo na condição de prestador de serviços para pessoas físicas.

Art. 354. Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores, sob pena de fechamento automático e imposição de multas, observados os prazos definidos em regulamento.



Art. 355. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 356. Os contribuintes não obrigados à emissão da nota fiscal de serviços, mas que optarem pela sua emissão, deverão necessariamente utilizar a NFS-e.

Art. 357. Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios.

Art. 358. Aplicar-se-á a não emissão e/ou incorreções da NFS-e e demais declarações as penalidades previstas na Seção seguinte.

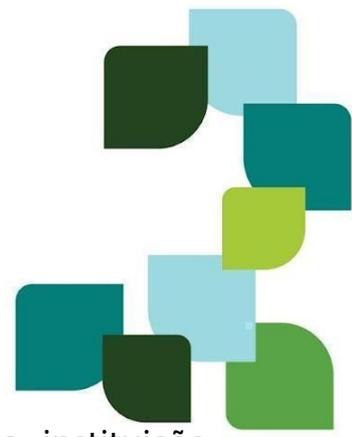
Art. 359. Eventuais dúvidas e/ou omissões verificadas nesta Seção quanto à parte operacional do sistema de nota fiscal eletrônica serão esclarecidas e complementadas pelo regulamento.

Art. 360. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos que integram o sistema eletrônico tributário municipal.

Subseção I

Das Instituições Financeiras

Art. 361. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF), que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).



Art. 362. A DESIF deverá ser entregue mensalmente pela instituição financeira por meio do sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Dracena, no prazo definido em regulamento.

Art. 363. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

Art. 364. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

Art. 365. Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal, indicando a codificação interna das contas lançadas e também a do Plano COSIF, incluindo os códigos e subcódigos das rubricas, bem como a respectiva movimentação financeira de cada mês;

II - plano de contas analítico interno, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, indicando os respectivos códigos COSIF e, ainda, obrigatoriamente, com o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, informando, sempre, os códigos correspondentes do referido COSIF;

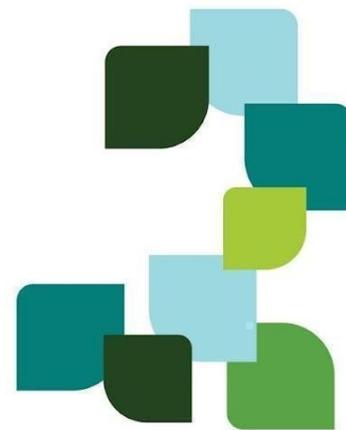
III - respostas aos questionamentos fiscais sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações pertinentes ao fato gerador do ISS, exigidas pelo regulamento.

Art. 366. O sistema poderá impedir o envio da DESIF que não esteja completa segundo o conteúdo exigido pelo artigo anterior, sujeitando a instituição financeira infratora às penalidades decorrentes da não remessa da declaração ou do seu envio incompleto.

Art. 367. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Código o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.



Subseção II

Dos Cartórios

Art. 368. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista neste artigo contemplará campo para a dedução da base de cálculo do ISSQN dos valores que são repassados a determinadas entidades por força da legislação estadual específica.

Subseção III

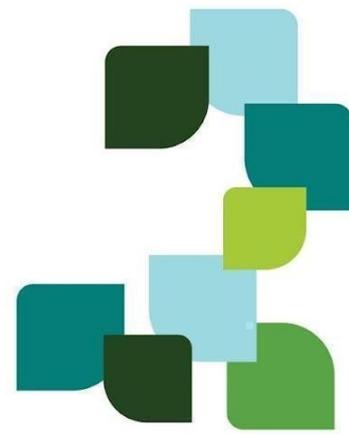
Das Seguradoras

Art. 369. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção V

Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 370. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.



Subseção VI

Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 371. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 372. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por este Código ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 373. As infrações às obrigações relacionadas ao ISS serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFMs, nos casos de:

- a) ausência de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;
- c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - multa de 20 (vinte) UFMs a quem embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização;



III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFMs e máxima de 50 (cinquenta) UFMs, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- f) erro ou falta de declaração de dados.

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 20 (vinte) UFMs e máxima de 150 (cento e cinquenta) UFMs, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) não emissão de nota fiscal para operações tributáveis pelo ISS;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias.

V - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI - multa de 50 (dez) UFMs por item na falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição ou apresentação de documentos no prazo fixado pela fiscalização da auditoria tributária.

VII - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF):



a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 150 (cento e cinquenta) UFMs por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 20 (dez) UFMs por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada;

c) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição ou apresentação de documentos no prazo fixado pela fiscalização da auditoria tributária: 50 (dez) UFMs por item.

VIII - em relação à Declaração dos Cartórios:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 150 (cento e cinquenta) UFMs por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 10 (dez) UFMs por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 150 (cento e cinquenta) UFMs por declaração;

c) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição ou apresentação de documentos no prazo fixado pela fiscalização da auditoria tributária: 50 (dez) UFMs por item.

Art. 374. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 375. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§ 1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão



condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 376. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária, será aplicada a de maior penalidade.

Seção IX

Do Regime Especial de Fiscalização

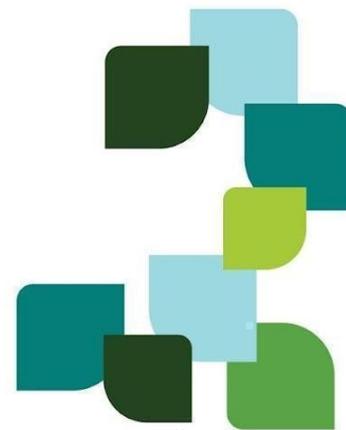
Art. 377. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN, total ou parcialmente, por três competências, consecutivas ou não, confessadas tais infrações por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, ou ainda, apuradas pelo Fisco, tudo conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.



§ 5º. O regime especial de fiscalização tratado nesta Seção compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

II - antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

VII - instituição do programa de substituição tributária para seus tomadores, que ficarão responsáveis pelo recolhimento do tributo.

§ 6º. O regime de que trata este artigo será regulamentado por decreto ou instrução normativa.

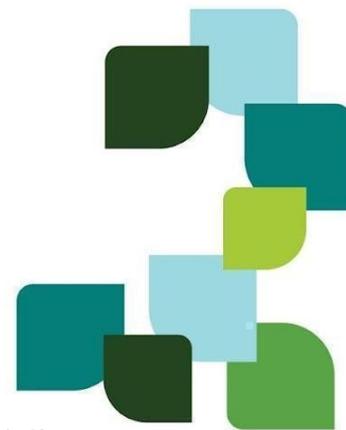
TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 378. As Taxas de Fiscalização e de Serviços Diversos serão devidas e arrecadadas nos termos deste Título em razão das atividades relacionadas com o poder de polícia e dos serviços públicos, observadas as



especificações das tabelas seguintes e anexas ao presente Código, e suas respectivas notas:

I - Tabela “IV” - Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento;

II - Tabela “V” - Taxa de Fiscalização de Obras de Engenharia e correlatas;

III - Tabela “VI” - Taxa de Publicidade Escrita, Visual e correlatas;

IV - Tabela “VII” - Taxas de Serviços Urbanos - Água e Esgoto e Taxa de Coleta de Lixo;

V - Tabela “VIII” - Taxas de Serviços de Cemitério;

VI - Tabela “IX” - Taxa de Expediente e de Serviços Diversos; e

VII - Tabela “X” - Taxa de Serviços Diversos da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

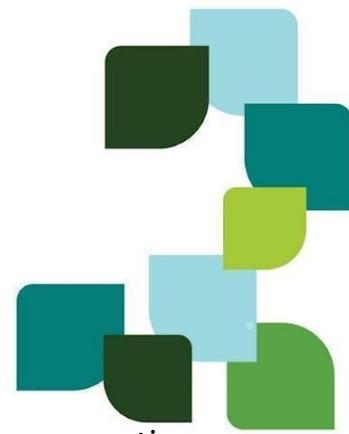
Art. 379. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa e de serviços prestados pelo Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia e com a respectiva prestação de serviços realizada.

Art. 380. O cálculo das taxas será procedido com base nas tabelas anexas a este Código, levando em conta os períodos, critérios, notas e alíquotas nelas indicadas.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 381. As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar, nesta hipótese,



obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 382. As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 383. São isentos das taxas:

I – as entidades religiosas de qualquer culto, exceto em suas atividades econômicas paralelas;

II – as empresas da administração indireta da Prefeitura Municipal de Dracena;

III – as agremiações esportivas locais, inclusive em eventos cuja renda não tenha participação de terceiros;

IV – as entidades culturais, as instituições de educação e de assistência social locais, inclusive em eventos cuja renda não tenha participação de terceiros;

V – os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores;

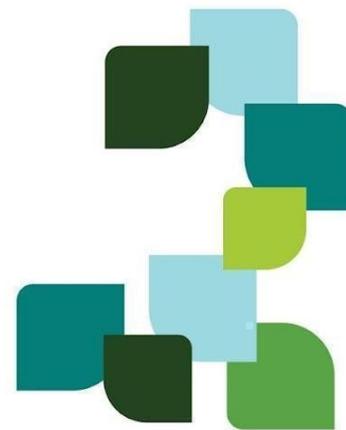
VI – a expedição de atestado ou certidão:

a) para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) para fins escolares;

d) para fins militares;



VII - o contribuinte que exerça atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física e que impeçam sua atividade normal, desde que atestada por órgão de saúde pública local;

VIII - profissionais não qualificados, no seu domicílio sem porta aberta para a via pública e sem empregados, desde que não faça publicidade escrita, visual e correlatas do seu trabalho;

IX - vendedores de livros, jornais e revistas e de objetos de arte popular e de artesanato de sua produção, desde que sem estabelecimento fixo e de acesso ao público.

IX - microempreendedores individuais - MEIs

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 384. O descumprimento das obrigações principal e acessória instituídas na legislação fica sujeito às seguintes penalidades:

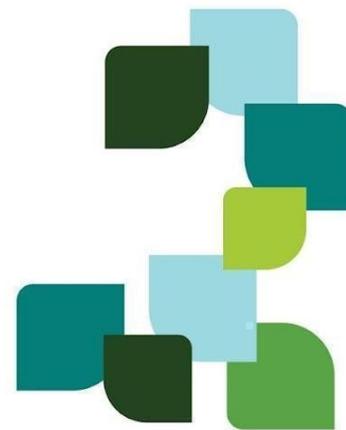
I - falta de recolhimentos das taxas previstas nas tabelas anexas e suas respectivas notas - multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do tributo devido;

II - adulteração ou falsificação de guias de recolhimento multa de 2 (duas) vezes o valor do tributo devido;

III - embaraço à ação fiscal - multa de 10 (dez) UFM.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do tributo.

Art. 385. O não pagamento das taxas em seus vencimentos sujeitará o contribuinte aos mesmos acréscimos moratórios aplicáveis à inadimplência dos impostos previstos neste Código.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386. O lançamento ou o pagamento da taxa não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento, nem afastará a aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

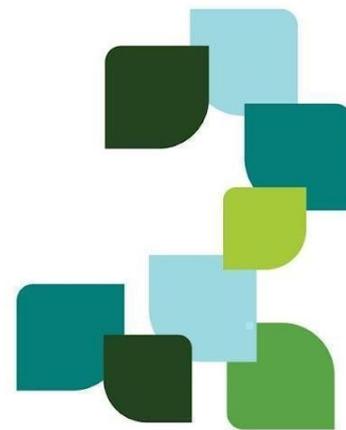
TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 387. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Dracena, da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

Art. 388. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em



geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 389. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

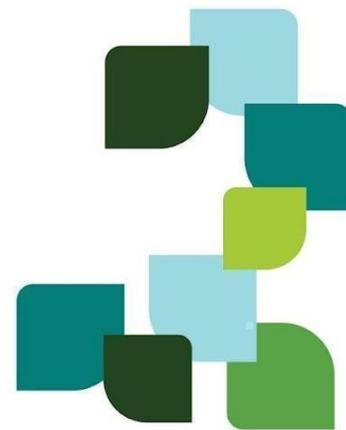
CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 390. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 397

§ 1º. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º. Responderá pelo pagamento do tributo as pessoas tratadas no *caput* ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.



CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 391. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo único. O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 392. A alíquota será de 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

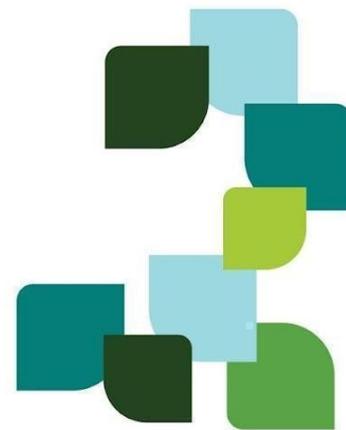
Art. 393. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º. O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 394. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 395. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.



CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 396. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

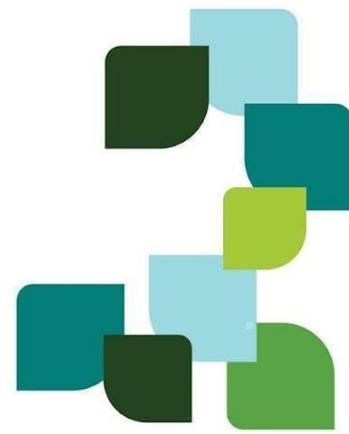
- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 397. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste artigo.

Art. 398. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 399. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.



§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser o do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Poderá ser adotada a notificação exclusivamente eletrônica para os fins deste artigo.

Art. 400. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

§ 1º. O total da contribuição de melhoria deverá se limitar, em cada ano, a 3% (três por cento) do valor venal fixado para fins de IPTU, sendo o saldo do crédito tributário transferido para os exercícios seguintes, sempre dentro do referido percentual.

§ 2º. A requerimento do contribuinte, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga antecipadamente.

§ 3º. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando *pro indiviso*, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

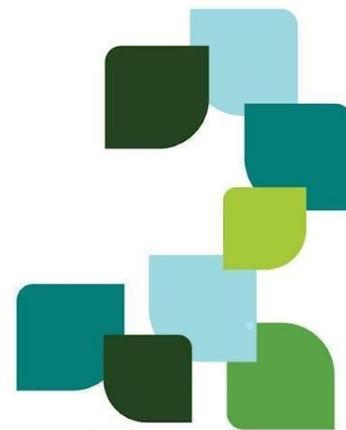
II - quando *pro diviso*, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 401. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da contribuição.

Art. 402. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 403. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada em vigor deste Código, a



consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência anualmente.

Art. 404. Este Código entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 405. Fica expressamente revogado o Código anterior, bem como a legislação incompatível com esse novo Diploma.

Art. 406. Permanece vigente a legislação específica que concede benefícios fiscais de tributos municipais.

ANEXOS

TABELA I

Valores do m2 territorial

TABELA I - 2024. - UFM= R\$ 37,40-

VALORES MÍNIMOS SETORIAIS DO METRO QUADRADO PARA OS
TERRENOS DA ZONA URBANA - MUNICÍPIO DE DRACENA - SP

IPTU - 0.85% do Valor Venal.

ITU - 6% do Valor Venal

Setor n°

**Valor mínimo do metro quadrado p/
Terrenos - REAIS.**

02-.....	R\$ 3,30
03-.....	R\$ 4,74
04-.....	R\$ 9,43
05-.....	R\$ 13,12
06-.....	R\$ 15,72
07-.....	R\$ 18,30
08-.....	R\$ 21,32
09-.....	R\$ 24,55
10-.....	R\$ 26,71
11-.....	R\$ 29,51
12-.....	R\$ 32,94
13-.....	R\$ 36,42
14-.....	R\$ 39,64



15-.....	R\$ 42,43
16-.....	R\$ 45,89
17-.....	R\$ 49,35
18-.....	R\$ 52,56
19-.....	R\$ 56,75
20-.....	R\$ 58,82
21-.....	R\$ 62,48
22-.....	R\$ 65,71
23-.....	R\$ 69,37
24-.....	R\$ 75,40
25-.....	R\$ 78,83
30-.....	R\$ 95,22
35-.....	R\$ 111,60
40-.....	R\$ 131,63
45-.....	R\$ 151,46
50-.....	R\$ 155,10
51-.....(JACIPORÃ).....	R\$ 3,30
52-.....(JAMAICA).....	R\$ 3,30

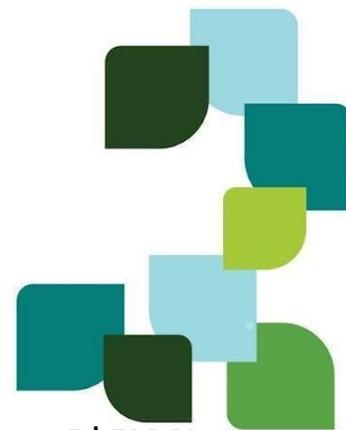
TABELA II

Valores do m2 de construção

VALORES MÍNIMOS, EXPRESSOS EM REAIS, DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO PARA TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE DRACENA.

TIPO/PADRÃO.	USO/ACABAMENTO	VR. MÍNIMO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO-R\$
1 - FINO	R1 - Residencial -fino	<u>R\$ 1.087,82</u>
AL	Ap1 - Apartamento-fino	
	E1 - Escritório-fino	
	L1 - Loja - Fino	
	I e 1 - Indústria especializada - fina	





2 - ALTO : R2 - Residencial - Alto **R\$ 592,64**

IE

Ap2 - Apartamento-Alto
E2 - Escritório-Alto
L2 - Loja -Alto
I e 2 - Loja -Alto
I e 2 - Indústria especializada -médio

3 - MÉDIO : R3 - Residencial- médio **R\$ 492,74**

IL

Ap3 - Apartamento-médio
E3 - Escritório-médio
L3 - Loja -médio
I e 3 - Indústria especializada -modesto
I e 1 - Indústria comum-médio
Ar1 - Armazém/Galpão-médio

4 - BAIXO : R4 - Residencial-modesto **R\$ 389,56**

IC

Ap4 - Apartamento-modesto
E4 - Escritório-modesto
L4 - Loja -modesto
I e 2 - Indústria comum-modesto
Ar2 - Armazém/Galpão-modesto

5 - POPULAR : R5 - Residencial-popular..... **R\$ 343,84**

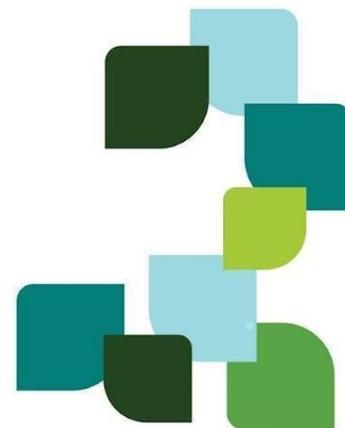


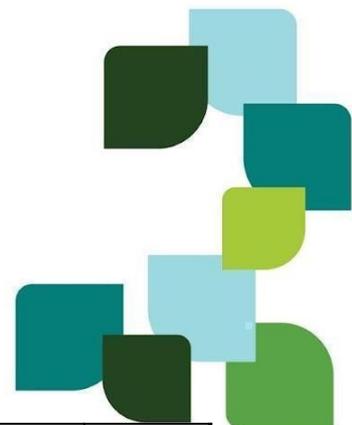
TABELA III

CÓDIGO	SERVIÇO - ATIVIDADE	Fixo em UFM	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	25	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	25	5%
1.02	Programação.	25	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	25	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	25	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	25	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	25	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	25	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	25	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)		5%



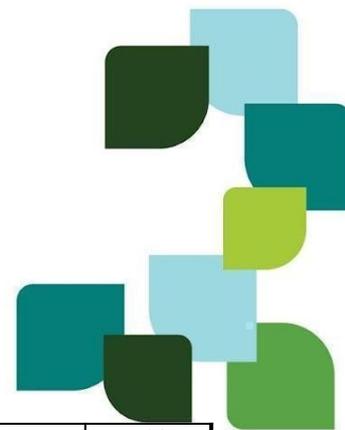
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		5%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	39	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	39	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	39	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	50	5%
4.05	Acupuntura.	25	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	15	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	25	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	25	5%

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699

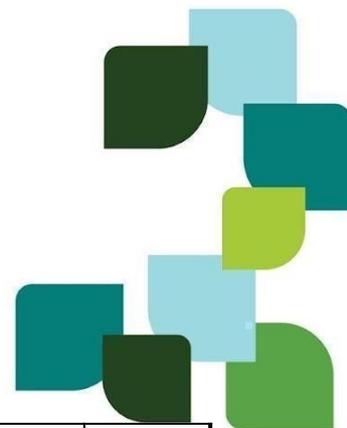


4.09		Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	25	5%
4.10		Nutrição.	25	5%
4.11		Obstetrícia.	39	5%
4.12		Odontologia.	26	5%
4.13		Ortótica.	39	5%
4.14		Próteses sob encomenda.	25	5%
4.15		Psicanálise.	39	5%
4.16		Psicologia.	25	5%
4.17		Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	50	5%
4.18		Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
4.19		Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20		Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21		Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
4.22		Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		5%
4.23		Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		5%
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	25	5%

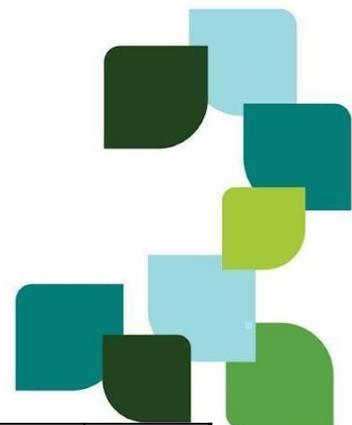
Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699



5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	25	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	25	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	25	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	10	5%
6.02	Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.	10	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	15	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	15	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	25	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	25	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	25	5%



7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3%
7.04	Demolição.		3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	15	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	20	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%
7.08	Calafetação.	15	2%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	15	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	15	5%



7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	15	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	25	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	25	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	25	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	25	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	25	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	25	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	25	2%

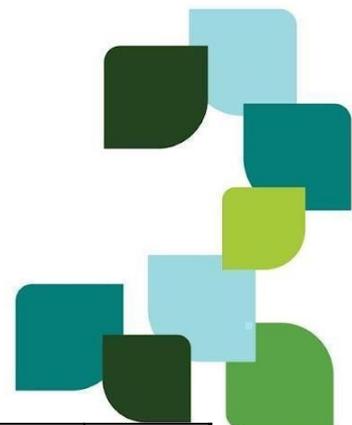
Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699



9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	25	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	15	2%
9.03	Guias de turismo.	15	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	15	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	15	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	15	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	15	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	15	5%
10.06	Agenciamento marítimo.		5%
10.07	Agenciamento de notícias.	15	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	15	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive	15	2%



		comercial.		
10.10		Distribuição de bens de terceiros.		5%
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	15	5%
11.01		Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	15	5%
11.02		Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	15	5%
11.03		Escolta, inclusive de veículos e cargas.	25	5%
11.04		Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	15	5%
11.05		Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.		5%
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	15	5%
12.01		Espetáculos teatrais.	15	2%
12.02		Exibições cinematográficas.		2%
12.03		Espetáculos circenses.	15	5%
12.04		Programas de auditório.	15	5%
12.05		Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5%
12.06		Boates, taxi-dancing e congêneres.	50	2%
12.07		Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5%
12.08		Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%



12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	15	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	15	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5%
12.12	Execução de música.	15	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	15	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	15	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	15	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	15	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	15	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	15	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão	15	5%

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699



		sujeitos ao ICMS.		
14		Serviços relativos a bens de terceiros.	25	5%
14.01		Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.02		Assistência técnica.	25	5%
14.03		Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.04		Recaputagem ou regeneração de pneus.	15	5%
14.05		Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	25	5%
14.06		Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	25	5%
14.07		Colocação de molduras e congêneres.	15	5%
14.08		Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	15	5%
14.09		Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	15	5%
14.10		Tinturaria e lavanderia.	15	5%
14.11		Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	25	5%
14.12		Funilaria e lanternagem.	25	5%
14.13		Carpintaria e serralheria.	25	5%
14.14		Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	25	5%

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699



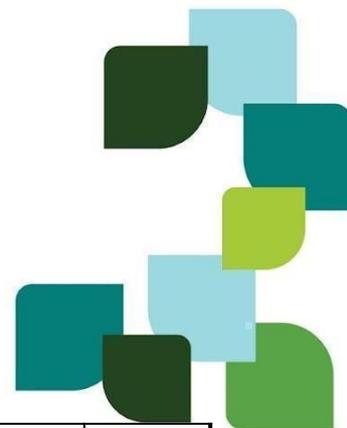
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
1501	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699

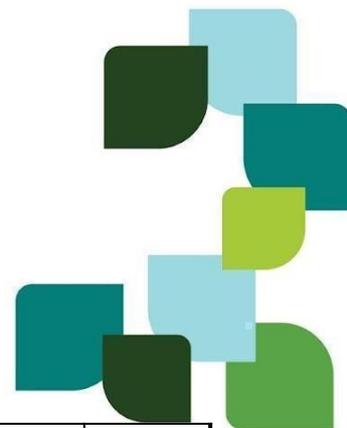


15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito,	5%

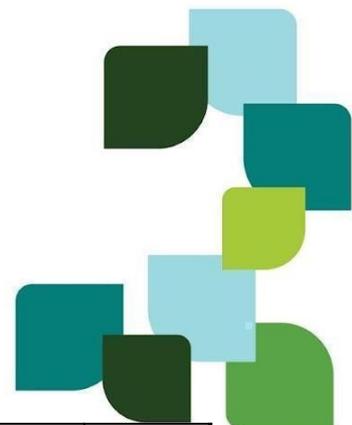
Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699



		cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
15.15		Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16		Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17		Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18		Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
16		Serviços de transporte de natureza municipal.	15	5%
16.01		Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	15	5%
16.02		Outros serviços de transporte de natureza municipal.	15	5%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	25	5%
17.01		Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	25	5%
17.02		Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura	15	5%

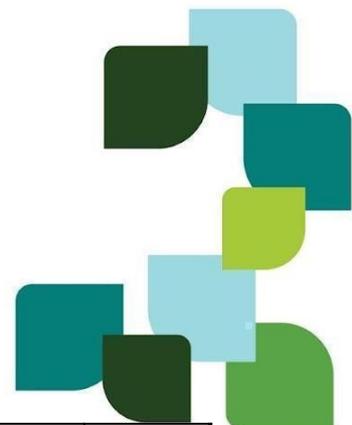


	administrativa e congêneres.		
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	25	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	25	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	25	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	15	5%
17.08	Franquia (franchising).		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	15	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	25	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	25	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	25	5%
17.13	Leilão e congêneres.	25	5%
17.14	Advocacia.	21	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	15	5%
17.16	Auditoria.	25	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	25	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	25	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25	5%

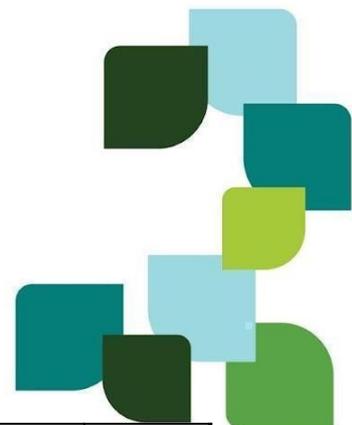


17.21	Estatística.	25	5%
17.22	Cobrança em geral.	15	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	25	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	15	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	25	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	25	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	25	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	25	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia,	25	3%

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699> e informe o código 1A88-0F8A-E50D-B699



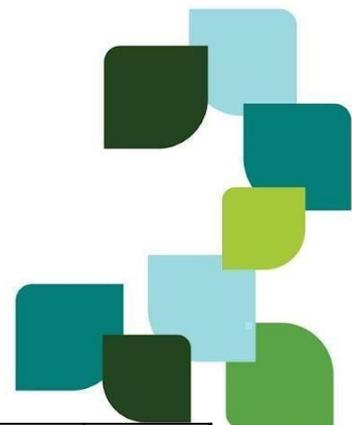
		armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02		Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	25	3%
20.03		Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	25	3%
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%
21.01		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	50	5%
22		Serviços de exploração de rodovia.		5%
22.01		Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	15	5%
23.01		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	25	5%
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%
24.01		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%



25	Serviços funerários.		3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	15	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	25	5%
26	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
26.01	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		5%
27	Serviços de assistência social.	15	5%
27.01	Serviços de assistência social.	15	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	25	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	25	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	25	2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	25	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	25	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	25	5%



31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	25	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	20	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	20	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	20	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	20	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	25	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	5%
36	Serviços de meteorologia.	25	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	25	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15	5%
38	Serviços de museologia.	25	5%
38.01	Serviços de museologia.	25	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	15	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	15	5%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	15	5%



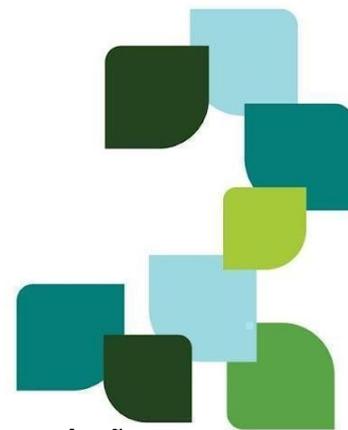
40.01		Obras de arte sob encomenda.	15	5%
99		Serviços sem incidência de ISSQN e ICMS		
99.01		Serviços sem incidência de ISSQN e ICMS		

TABELA IV

	ESPECIFICAÇÃO	QT. R\$
1.	Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e funcionamento.	
1.1	de firma individual, gerida pelo proprietário	2,5
1.2	de sociedade, gerida pelos sócios	4,0
1.3	de qualquer espécie por estabelecimento	
	a com até 05 (cinco) operários	4,0
	b de 6 (seis) a 10 (dez) operários	6,0
	c de 11 (onze) até 20 (vinte) operários	9,0
	d de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) operários	14,0
	e de 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) operários	20,0
	f acima de 100 (cem) operários	30,0

Notas:

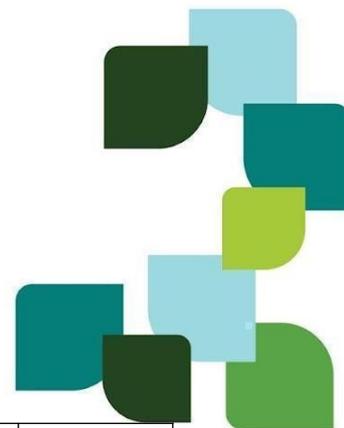
- quando o funcionamento, devidamente autorizado, se estender até às 24 (vinte e quatro) horas, os valores de incidência sofrerão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento);
- quando o funcionamento, devidamente autorizado, se der sem interrupção, os valores de incidência sofrerão o acréscimo de 100% (cem por cento);



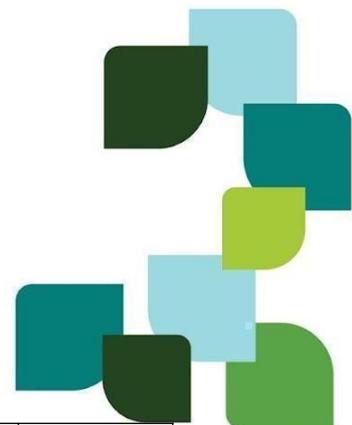
3. os acréscimos previstos nas notas anteriores não incidirão em relação aos estabelecimentos hospitalares que não mantenham farmácia de atendimento ao público;
4. o número de operários será o registrado no livro Registro de Empregados no último dia do mês de dezembro do ano anterior.

TABELA V

	ESPECIFICAÇÃO	QT. R\$
1.	Taxa de Fiscalização de Obra de Engenharia e correlatas	
1.1	aprovação de plantas para construção	
	a de casas populares com até 60ms ²	Isento
	b de imóvel com até 60m ² , exceto casas populares	2,0
1.2	idem de 61 até 100 ms ²	3,0
1.3	idem de 101 a 150 ms ²	4,5
1.4	idem de 151 a 200 ms ²	8,0
1.5	idem de 201 a 300 ms ²	12,0
1.6	idem de 301 a 500 ms ²	20,0
1.7	idem de 501 a 1.000 ms ²	25,0
1.8	idem de mais de 1.000 ms ²	
	a para fins industriais, por cada mais de 100 ms ² ou fração de 100 ms ² , haverá o acréscimo de mais	1,5
	b para fins residenciais ou comerciais para cada mais 100ms ² ou fração de 100ms ² , haverá o acréscimo de mais	2,0
1.9	revalidação de planta já aprovada pela municipalidade e para a mesma obra	



			2,0
1.10		aprovação de plantas para reforma	
	a	de casas populares com até 60 ms ²	Isento
	b	de construção de qualquer espécie – 50 (cinquenta por cento) dos valores dos sub itens 1.1 e 1.6	
1.11		Demolição	
	a	de casas populares com até 60 ms ²	Isento
	b	de imóvel de qualquer espécie – 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do sub itens 1.1. a 1.8	
<u>1.12</u>		desmembramento de área	
	a	de área com até 100 metros lineares de testada	2,5
1.13		Loteamento	
	a	de área com até 10.000 (dez mil) ms ²	20,0
	B	por cada mais 10.000 (dez mil) ms ² ou fração de 10.000 ms ² , mais	15,0
<u>1.14</u>		levantamento de tapumes nas vias públicas, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal, por ano ou fração de ano:	
	A	com até 20 (vinte) metros lineares	2,5
	B	excedente de metros lineares, para cada mais 20 (vinte) metros lineares ou fração dessa Quantidade, mais	2,0
<u>1.15</u>		habite-se para ocupação de imóvel construído	
	a	de casas populares com até 60 (sessenta) ms ²	Isento
	b	de casas térreas, exceto as do sub item anterior	2,5
	c	de edifícios com até 2 (dois) pavimentos	5,0
	d	de edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos - pelo primeiro	



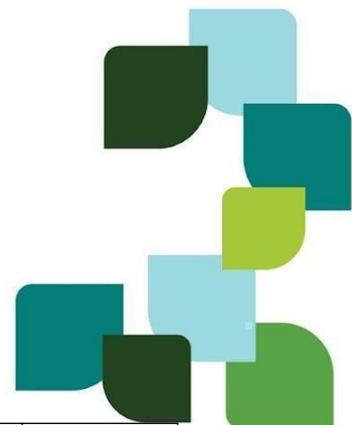
	pavimento;	5,0
	por cada pavimento excedente do primeiro mais	2,5
1.16	alinhamento e nivelamento de lotes urbanos	
a	com área de até 510 (quinhentos e dez) m ²	4,0
b	com área de 511 (quinhentos e onze) m ² e 1.000 (um mil) ms ²	7,0
c	com mais de 1.000 (um mil) ms ² para cada mais 500 (quinhentos) ms ² ou fração de 500 (quinhentos) ms ² , mais	2,5

Notas:

- 1 As taxas previstas nesta tabela serão pagas antes do início dos trabalhos e seu comprovante acompanhará a petição para autorização da execução dos mesmos;**
- 2 Nenhuma construção será iniciada, habitada ou demolida sem prévia autorização da autoridade municipal competente.**

TABELA VI

	ESPECIFICAÇÃO	QT. R\$
1.	Taxa de Publicidade Escrita, Visual e Correlatas.	
1.1	Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa do estabelecimento (paredes e murros)	
a	Ocupando área de até 10 ms ² , por ano ou fração de ano	2,5
b	Ocupando área de mais de 10 (dez) ms ² por ano ou fração de ano	5,0
1.2	Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou de serviço em área externa de construção de terceiro (paredes e muros)	



	a	ocupando área de até 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	4,0
	b	ocupando área superior a 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	8,0
1.3		Publicidade escruta indicativa de atividade comercial ou de serviço em imóveis urbanos, com ou sem construção, visível das vias e logradouros públicos não incluídos nos itens anteriores.	
	a	ocupando área de até 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	5,0
	b	ocupando área superior a 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	10,0
1.4		Projeção luminosa visível das vias e logradouros públicos, exceto no próprio estabelecimento	
	a	ocupando área de até 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	5,0
	b	ocupando área superior a 10 (dez) m ² , por ano ou fração de ano	10,0
1.5		Projeção em tela de cinema, devida pelo estabelecimento exibidor, quanto autorizado pela autoridade municipal competente	
	a	de até 5 (cinco) anunciantes, por mês ou fração de mês	4,0
	b	de mais de 5 (cinco) anunciante, por mês ou fração de mês	8,0
1.6		Publicidade sonora, desde que autorizada pela autoridade municipal competente	
	a	por mês ou fração de mês e por veículo	6,0
1.7		“out-door”, exceto quando colocado por empresa inscrita como contribuinte do ISSQN, no cadastro municipal	
	a	por “out-door” por mês ou fração de mês ou fração de mês devida pelo estabelecimento anunciante	4,00

Notas:

O pagamento das taxas previstas nesta tabela será feito antes de sua efetivação e renovável até o dia 10 do mês de janeiro, quando se tratar de anuidade; até o dia 10 do mês de cada mês, quando a incidência for mensal.

Os anúncios de quaisquer espécies deverão ser mantidos em bom estado de limpeza, sob pena de sua retirada pela autoridade municipal competente.

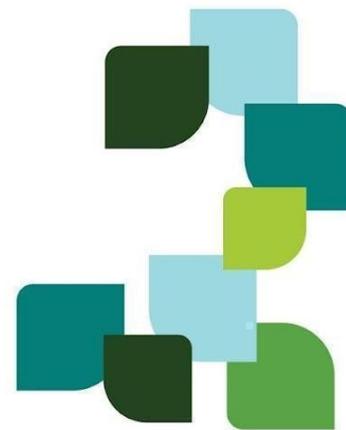


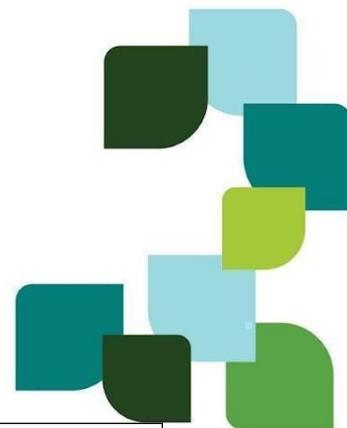
TABELA VII

	ESPECIFICAÇÃO	QT. R\$
1.	Taxa de Serviços Urbanos – Água, Esgoto e Coleta de Lixo.	
1.6	Taxa de Coleta de Lixo 3,00%(dois por cento) do valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM do mês de janeiro do ano do lançamento e cobrada por metro quadrado (m ²) – de área construída bruta.	

Notas:

- 1 – As Taxas previstas nesta Tabela serão cobradas anualmente e por lançamento concomitante com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos vencimentos fixados para este e de uma só vez;
- 2 – O pagamento poderá ser feito parceladamente, acrescido de correção monetária ou convertido em moeda corrente do País se expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM, de acordo com o artigo 14 e seus parágrafos, desta Lei;
- 3 – As taxas previstas nesta Tabela relativas aos imóveis pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica sofrerão desconto de 50% (cinquenta por cento).

TABELA VIII



1	Taxa de Serviço de Cemitério	QT. R\$
1.1	Inumação em sepultura rasa	isento
1.2	Inumação em carneiro	10,0 UFMs
1.3	Exumação	5,00 UFMs
1.4	Abertura de Sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, para nova inumação no interior do cemitério	4,00 UFMs
1.5	Emplacamento em sepultura de qualquer espécie	3,00 UFMs
1.6	Prorrogação de prazo em sepultura rasa, por cada cinco anos, desde que requerida.	2,00 UFMs

Notas

1-a inumação em sepultura rasa terá o, prazo de 5(cinco) anos para adultos e 3(três) anos para infantes, findo os quais proceder-se-á a exumação;

2- a construção de carneiro, jazigo ou mausoléu somente será permitida em terreno perpetuo, obedecidas as formalidades junto as autoridades municipais.

TABELA IX

	ESPECIFICAÇÃO	QT. R\$
1.	Taxa de Expediente e de Serviços Diversos	
1.1	Atestado.	1,5
1.2	Atestado de Vistoria Administrativa.	2,5
1.3	Atualização ou renovação de ficha cadastral	2,0
1.4	Certidão de pagamento ou de indébito de tributos	
	a por estabelecimento de contribuinte	2,0
	b por imóvel construído	2,0
	c por lote sem construção	2,0
1.5	Certidão	

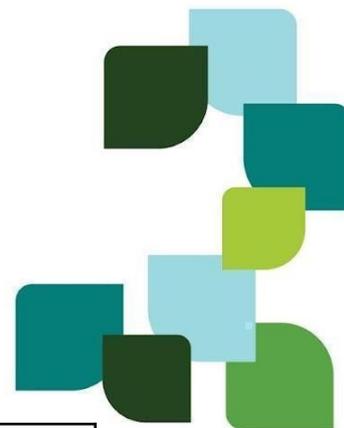


	a	de período de até 1(um) ano ou de documento	2,0
	b	de período superior a 1 (um) ano, por cada ano ou fração de ano excedente ao primeiro, mais	0,5
1.6		Inscrição de fornecedor em concorrência pública	2,0
1.7		Inscrição provisória de profissionais liberais não residentes no município	6,0
1.8		Liberação de animais apreendidos.	
	a	até 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão	2,0
	b	por cada mais 24 (vinte e quatro) horas ou fração de 24(vinte e quatro) horas excedente ao primeiro, mais	1,0
1.9		Expedição de numeração em edificações urbanas, exceto o fornecimento de placa	1,0
1.10		Emolumentos.	0,05

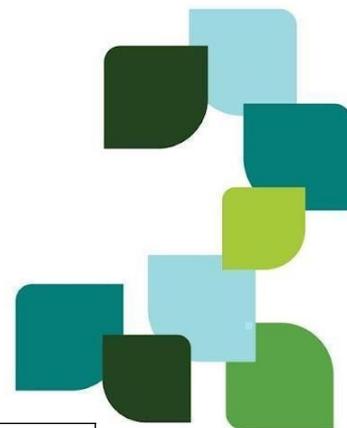
Nota:

- 1 Sempre que houver necessidade do contribuinte requer o benefício, a petição será instruída com a guia de recolhimento das taxas previstas nesta Tabela.**

TABELA X



CÓDIGO	Taxa de serviços diversos da vigilância sanitária	QT. R\$
	DESCRIÇÃO	
	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
1422-2/03	Refino e outros tratamentos do sal	58
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	58
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.	58
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	58
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	58
1533-4/00	Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis.	58
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	58
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	58
1551-2/01	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz	58
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	58
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	58
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	58
1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros	58



	derivados de milho	
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	58
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	58
1561-0/00	Usinas de açúcar	58
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	58
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	58
1562-8/03	Fabricação de açúcar de stévia	58
1571-7/00	Torrefação e moagem de café	58
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	58
1581-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	58
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	58
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	58
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	58
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	58
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	58
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados.	58
1589-0/02	Fabricação de pós-alimentícios	58
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	58
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outros ervas para infusão	58
1589-0/99	Fabricação de outros produtos	58



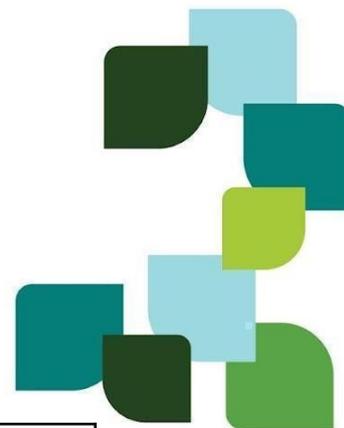
	alimentícios	
--	--------------	--

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL	
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS	
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	58
2481-3/00	Fabricação de tintas e vernizes	58
2522-4/00	Fabricação de embalagens de plástico	58
2612-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	58
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS	
1589-0/03	Fabricação de fermentos leveduras e coalhos	58
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	58
2429-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	58
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	58

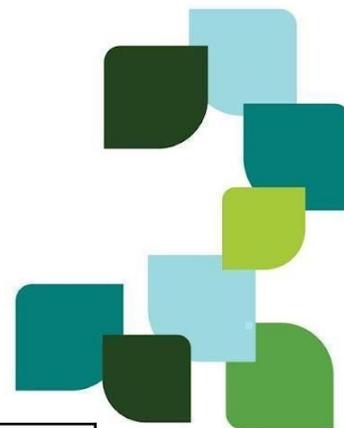
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
---------------	------------------	----------------



INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO		
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	58
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	58
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	58
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	58
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
INDÚSTRIA DE CORRELATOS		
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	58
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	58
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	58
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	58
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sobre encomenda	58
3340-5/03	Fabricação de material óptico	58

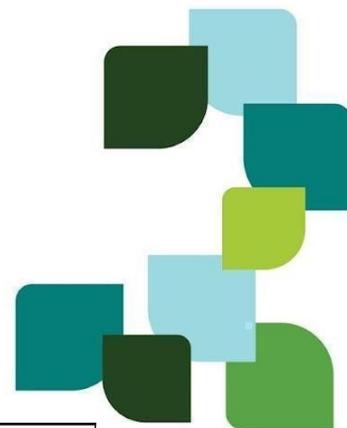
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
---------------	------------------	--



	INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUME	QT. R\$
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	58
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	58
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	58

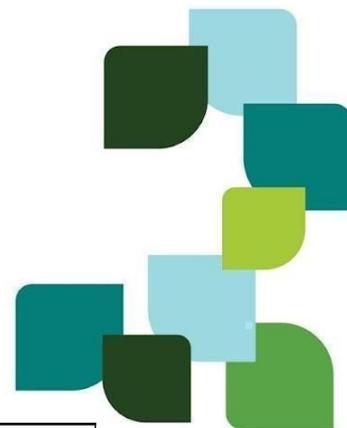
CÓDIGO	DESCRIÇÃO INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	QT. R\$
2461-9/00	Fabricação de inseticida	58
2462-7/00	Fabricação de fungicida	58
2463-5/00	Fabricação de erbicida	58
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	58
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	58
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE	QT. R\$
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros (para alimentos)	23
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros (para drogas e outros)	18
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	23



	(para alimentos)	
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias (para drogas e outros)	18

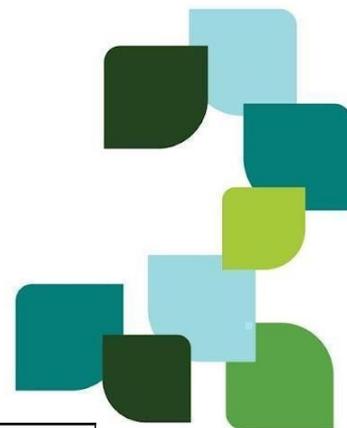
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS	
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos de leite	23
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	23
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	23
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	23
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	23
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	23
5136-5/99	Comércio atacadista de bebidas em geral	23
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	23
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	23
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	23
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	23
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	23
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	23



5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	23
-----------	---	----

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS	
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano (com fracionamento)	23
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano (sem fracionamento)	18
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário (com fracionamento)	23
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário (sem fracionamento)	18
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos (com fracionamento)	23
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos (sem fracionamento)	18

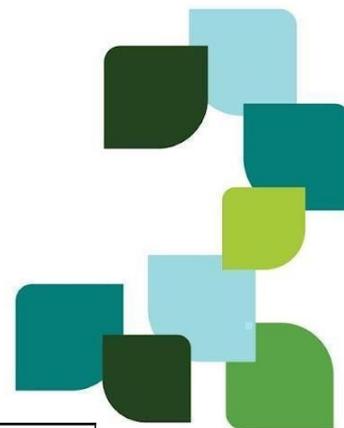
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS	
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalar	18
5145-4/04	Comércio atacadista de prótese e produtos de ortopedia	18
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	18



5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	18
-----------	--	----

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICO, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUME	
5146-2/01	Comércio atacadista de cosmético e produtos de perfumaria(com fracionamento)	23
5146-2/01	Comércio atacadista de cosmético e produtos de perfumaria(sem fracionamento)	18
5146-2/02	Comércio atacadista de higiene pessoal (com fracionamento)	23
5146-2/02	Comércio atacadista de higiene pessoal (sem fracionamento)	18

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANIÁRIOS	
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (com fracionamento)	23
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (sem fracionamento)	18
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo (com fracionamento)	23
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e	18



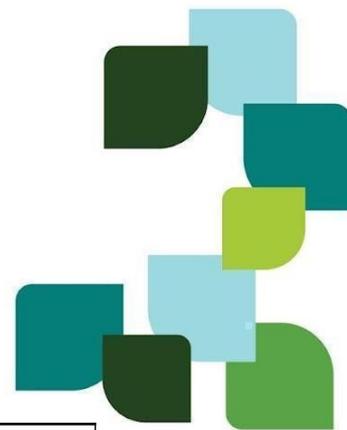
	corretivos do solo (sem fracionamento)	
--	--	--

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS	
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000m ² - hipermercados	41
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 a 5000m ² - supermercados	41
5213-2/01	Minimercados	18
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	12
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	23
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	18
5222-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	12
5223-0/00	Comércio varejista de carnes – açougues	18
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	12
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	12
5229-9/03	Peixaria	18
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	12
5521-2/01	Restaurante	23
5521-2/02	Choparias, whiskeria e outros	23



	estabelecimentos especializados em servir bebidas	
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	23
5522-0/00	Trailer fixo, localizado	23
	Trailer ambulante	12
	Ambulante	6
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria e por terceiros	23
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados (para rotisserie)	23
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados (para cozinha industrial)	58
5524-7/02	Serviço de buffet	58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS	
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (para farmácias)	29
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (para drogarias)	23
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (para farmácias)	29
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos (para drogarias)	23
5241-8/03	Farmácia de manipulação	29



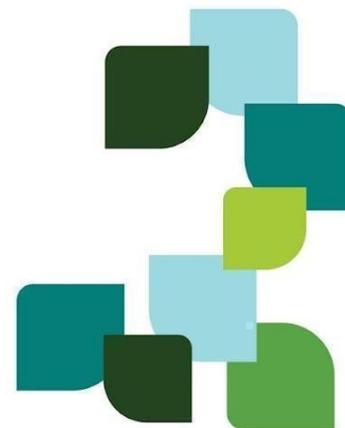
--	--	--

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
6026-7/01	Transporte Rodoviário de cargas em geral municipal	18
6026-7/02	Transporte Rodoviário de cargas em geral intermunicipal e interestadual	18

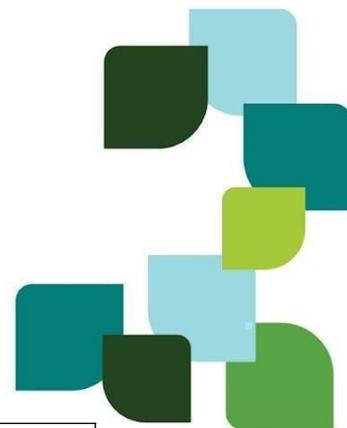
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	CONTROLE DE PRAGAS URBANAS	
7470-5/02	Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares	23

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	ATIVIDADES ESPECIALIZADAS PARA TERCEIROS	
7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento por conta de terceiros	58

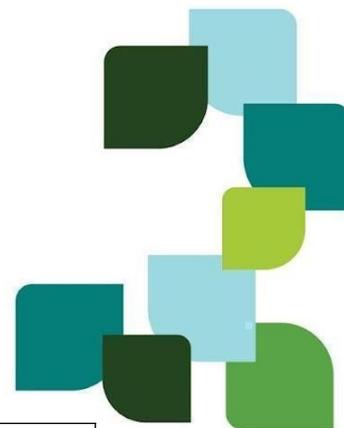
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	SERVIÇOS VETERINÁRIOS	
8520-0/00	Serviços veterinários SEM COMERCIO/USO de produtos de controle especial.	18
8520-0/00	Serviço veterinários COM COMERCIO/USO de produtos de controle especial	12



CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	SERVIÇOS DE SAÚDE	
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar (até 50 leitos)	23
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar (de 51 a 250 leitos)	41
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar (mais de 250 leitos)	58
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgência e emergências	23
8513-8-01	Clínica Médica	18
8513-8-01	Consultório Médico	10
8513-8/02	Clínica Odontológica	20
8513-8/02	Consultório Odontológico	12
8513-8/03	Serviço de vacinação e imunização humana	18
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	18
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e de citológica	12
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas	12
8514-6/03	Serviços de diálise	29
8514-6/04	Serviços de Raios-X, Rádiodiagnóstico e Radioterapia (para equipamentos de radiologia médica)	12
8514-6/04	Serviços de Raios-X, Rádiodiagnóstico e Radioterapia (para equipamentos de radioterapia)	18
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços	29

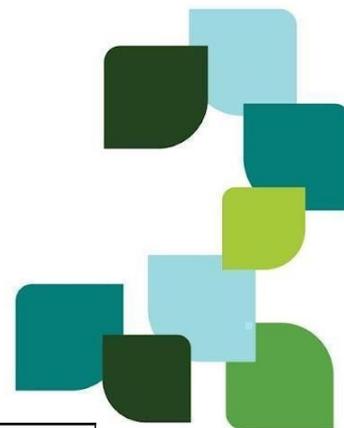


	hemoterápicos) (para os serviços e institutos de hemoterapia)	
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) (bancos de sangue)	15
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) (agências transfusionais)	12
8514-6/06	Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos) (postos de coleta)	6
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	23
8515-4/01	Serviços de enfermagem	12
8515-4/02	Serviços de nutrição	12
8515-4/03	Serviços de psicologia	12
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	18
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	12
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	12
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	12
8516-2/02	Serviços de acupuntura	12
8516-2/03	Serviços de hidroterapia	12
8516-2/04	Serviços de banco de leite humano	15
8516-2/05	Serviços de banco de esperma	15
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	15
8516-2/07	Serviços de remoções	6
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde (ótica, casa de repouso sob responsabilidade médica, etc.)	12
8531-6/01	Asilos	12



8531-6/02	Orfanatos	12
8531-6/03	Albergues assistenciais (casa de apoio)	12
8531-6/04	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	12
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	12
8532-4/01	Creches	12
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	12
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	12
9261-4/00	Atividades desportivas (academias de ginástica, musculação e aeróbica)	12
9301-7/01	Lavanderias e Tinturarias (roupas hospitalares)	18
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza (estabelecimentos de embelezamento)	12
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal (massagens e relaxamento)	12
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente (Lab. de Prótese dentária, podólogo e outros)	12

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QT. R\$
	OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS	
3702-6/00	Reciclagem de sucatas não metálicas	18



3710-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	18
4100-9/01	Capitação, tratamento e distribuição de água	18
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	18
9261-4/01	Clube Sociais desportivos e similares com piscinas	18
9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	18
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	18
9303-3/04	Serviços de funerárias	18

RUBRICA DE LIVROS	QT. R\$
a) até 100 folhas	2
b) de 101 à 200 folhas	3
c) acima de 200 folhas	4

3 Termo de responsabilidade	3
-----------------------------	---

3.1 Alteração de licença de funcionamento	3
---	---

Visto em nota fiscal de Prod. Controle Especial	QT. R\$
a) até 5 notas	2
b) por nota que acrescer	0,11



Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	3
--	---



ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A88-0F8A-E50D-B699

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 04/12/2024 14:40:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/1A88-0F8A-E50D-B699>